

BOLETIM DA SACERJ



SOCIEDADE DOS ADVOGADOS
CRIMINAIS DO ESTADO RIO DE JANEIRO

18

JAN. - MAR./2026



SUMÁRIO

Palavra da presidente

O legado de Heleno Fragoso.....3

Editorial

Entre a emergência legislativa e o autoritarismo penal.....5

Influenciadores vs. Referências.....7

Donald Trump e o sequestro do Presidente Maduro.....18

A institucionalização do excepcional23

Novas tecnologias, velhas discriminações.....45



PALAVRA DA PRESIDENTE

O LEGADO DE HELENO FRAGOSO

E OS DESAFIOS DA ADVOCACIA CRIMINAL CONTEMPORÂNEA



MARCIA
DINIS

NESTE MÊS, EM QUE HELENO CLAUDIO FRAGOSO completaria 100 anos, a Sacerj presta uma homenagem a um dos nomes mais importantes da advocacia criminal brasileira. Fragoso reuniu, como poucos, excelência acadêmica e atuação profissional corajosa, deixando um legado que segue orientando gerações.

Heleno Fragoso é referência por aquilo que deve sustentar a advocacia criminal em qualquer tempo: rigor técnico, independência e compromisso com as liberdades públicas. Sua obra não apenas formou profissionais; ajudou a consolidar, com seriedade científica, o debate penal no Brasil e a oferecer parâmetros de racionalidade em um campo frequentemente pressionado por improvisos, moralismos e soluções fáceis.

Nesse percurso, é indispensável lembrar dois marcos. O primeiro é “Advocacia da Liberdade”, obra de referência para a advocacia criminal: defender é afirmar limites ao poder punitivo e assegurar que o sistema de justiça não se converta em instrumento de exceção. O segundo são os quatro volumes de “Lições de Direito Penal”, obra abrangente e influente, que ofereceu um tratamento sistemático do Direito Penal e incorporou, de modo consistente, a perspectiva da teoria finalista da ação, contribuindo decisivamente para a formação dogmática de gerações de penalistas.

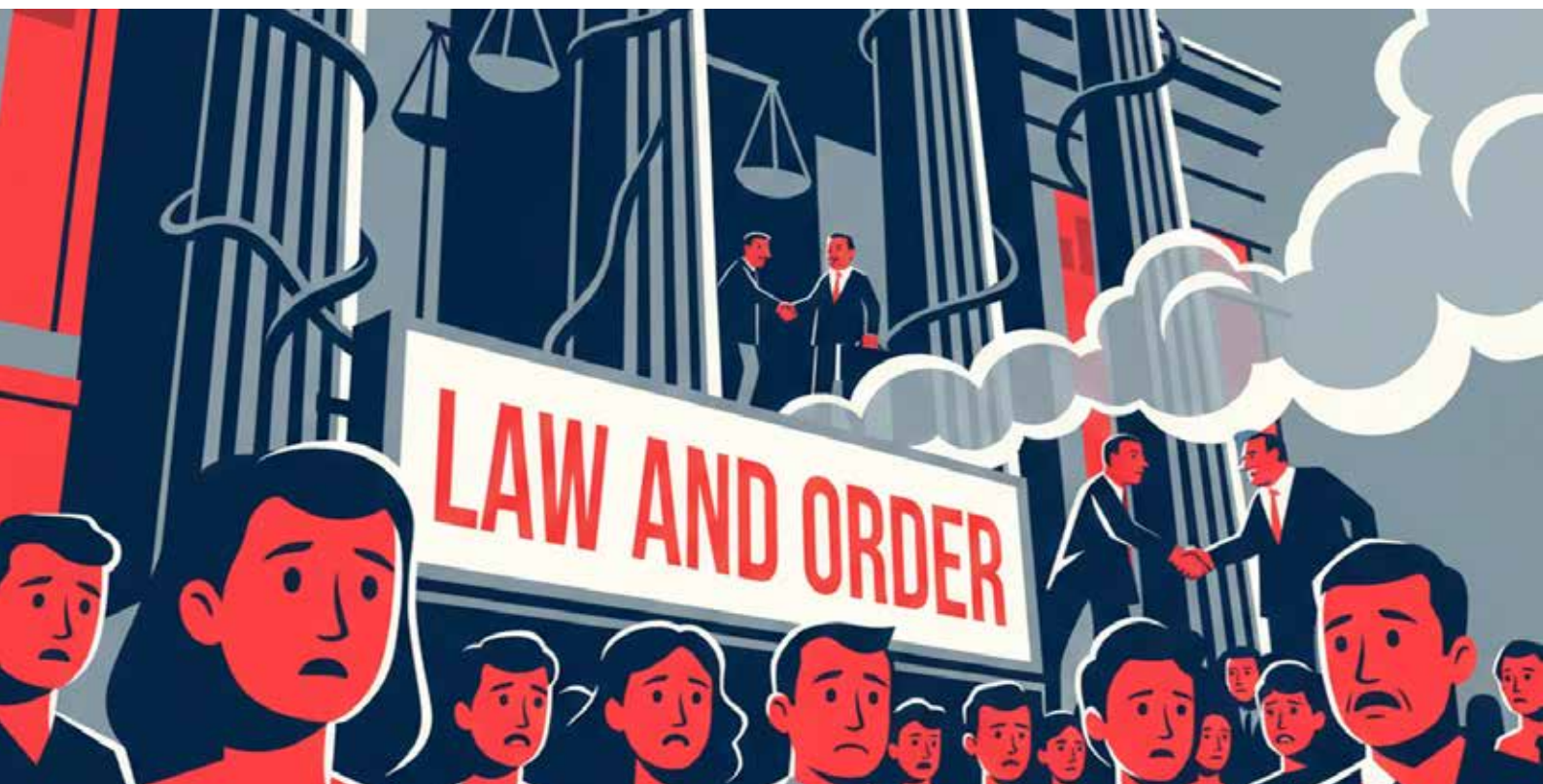
Mas Heleno Fragoso não se resume à produção intelectual. Foi também exemplo de advogado que compreendeu, na prática, o sentido mais exigente da profissão: defender quando defender é mais difícil. Sua atuação na defesa de presos políticos durante a ditadura

permanece como testemunho de independência e coragem profissional em um período em que o exercício pleno da advocacia podia significar risco, incompreensão e isolamento. Esse compromisso com a defesa — sem concessões ao medo e sem rendição ao arbítrio — integra a melhor tradição da advocacia criminal.

Registre-se, por fim, a continuidade dessa tradição: seus filhos, José Carlos e Fernando, tiveram atuação destacada na advocacia criminal, e seus netos também seguiram a mesma vocação — João Pedro, Rodrigo e Christiano, integrante da Sacerj, advogado, pesquisador e docente, o que reforça a atualidade desse legado em nossa comunidade.

A homenagem a Fragoso dialoga diretamente com os desafios do presente. Em um cenário de pressões por respostas penais imediatistas, de discursos simplificadores e de tentativas recorrentes de relativizar garantias em nome de “eficiência”, a advocacia criminal precisa sustentar um ponto de apoio que não admite atalhos: não há justiça criminal legítima sem contraditório, sem defesa e sem limites claros ao poder de punir. É nesse lugar, com firmeza técnica e responsabilidade pública, que a SACERJ se coloca.

Como Presidenta, registro esta homenagem como um compromisso institucional: preservar referências, qualificar o debate, proteger prerrogativas e afirmar — sempre — a centralidade das garantias fundamentais. Celebrar Heleno Fragoso, para nós, não é apenas recordar um nome maior; é manter atual um padrão de seriedade, independência e coragem que a advocacia criminal do Rio de Janeiro conhece, reivindica e pratica.



EDITORIAL

ENTRE A EMERGÊNCIA LEGISLATIVA E O AUTORITARISMO PENAL



ANTONIO
PITOMBO

O OBSERVADOR ATENTO ÀS NOTÍCIAS impressiona-se com a violência estatal e com a ausência de política de segurança pública de abrangência nacional. Vê o povo padecer com a letalidade das ações policiais.

Também, enxerga clientelismo e corrupção migrarem, em velocidade, das faces legislativa e administrativa para o judiciário. Novos escândalos revelam relações de compadrio e de favores entre a elite da ganância e aqueles que atuam no poder público.

Nada melhor que trazer à sociedade a questão do crime organizado com a sugestão de penas mais severas, assim como menos direitos no processo penal e na execução penal. A clássica estratégia do *Law and Order* engana parcela da população e a apressada mídia: a pauta de urgência disfarça os males da República.

O método exhibe-se conhecido. Faz-se o

projeto de lei no Executivo e, com rapidez, os eficientes parlamentares votam as novas proposições legislativas. Cada qual teria cumprido seu papel e tudo está resolvido. *Voilà*. Aos operadores do Direito resta interpretar a novíssima legislação de emergência.

E não se há de esquecer que, desde o Código Penal de Napoleão Bonaparte, o uso dos tipos associativos contra os inimigos emerge instrumento eficaz de perseguição. Num país, acirrado por exageros de cunho ideológico, faz-se necessário muito cuidado.

O presente boletim chama atenção da advocacia quanto à tática política, acima descrita, e quanto a outros problemas jurídicos que defensores e defensoras podem vir a enfrentar em futuro próximo. Além disso, apresenta importantes contribuições intelectuais quanto a temas variados que hão de agradar nosso público-leitor seletivo.



ARTIGO

INFLUENCIADORES VS. REFERÊNCIAS

UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA



RODRIGO
BELLO

O MUNDO DIGITAL e suas armadilhas. O deslumbramento e a criação de universos fantasiosos e sedutores. A carreira brilhante, bens materiais de alto padrão e viagens internacionais. A vontade de captação de clientes a todo custo e de se autovalorizar. A consagração profissional no meio.

A motivação deste artigo é fazer um alerta e refletirmos juntos. O que está diante de nós, em nossos celulares, através das redes sociais, devem ser consideradas referências em nossa área? Seria tal pessoa um verdadeiro exemplo a ser seguido ou estamos diante de mais um jogo contado, e bem contado, que até mesmo acreditamos? Sinceridade ou Fumaça do “bom direito”?

Lhe convido a enfrentar esse tema. Referências e influenciadores. Uma necessária distinção.

Matrix hoje e agora

Neste exato instante que escrevo este artigo, vivo o que chamo de “exílio digital”. Com atualmente 42,6 mil seguidores no *Instagram*, passei por fases profissionais onde postar era uma obrigação laboral. Hoje percebi que posso manter minha rede sem ter que vender minha privacidade ou postar o meu dia inteiro. Mantenho a rede social por conexão com pessoas, divulgação, mas depois de muita ansiedade gerada e dores de cabeça, hoje quem as domina sou eu.

Fiz uma escolha e não pedi para ninguém as fazê-las. Individualidade e auto gerência da carreira são muito respeitadas por aqui.

Percebi que minha privacidade vale muito e isso incomoda bastante parte da sociedade hoje. “Você viajou e não postou?” “Porque não postou nada no dia dos namorados?” “Só postagens profissionais, as pessoas não curtem!”.

Como lhes disse. Decisões estão aí para

serem tomadas.

Decidi que o Rodrigo Bello profissional não se confunde com Bello pessoal. Demorei a entender, mas aprendi. Até de “blogueiro” já fui chamado por colegas do meio. Talvez eles tivessem razão, quando eu fazia parte do corpo docente de cursos preparatórios e advogava pouco. Hoje a maturidade me trouxe cuidados digitais e um posicionamento firme perante meu *@professor_bello*.

E nossa realidade atual? Não sou daqueles aficionados em filmes e séries de ficção-científica, mas tenho meus momentos nesse universo. Não posso negar o quanto gosto de *Blade Runner*, *Alien* e *Matrix*, este último inspirando o título do tópico.

Naquela obra, as máquinas dominam o mundo e os rebeldes precisam lutar contra o sistema manipulador. Um futuro distante? Para mim, não.

Me entristece ver pessoas que dão mais valor ao celular do que conversar, tocar e olhar “olho no olho”. Todos temos alguém por perto que age dessa forma. Que tal abandonar a máquina um pouco e saborear a vida que está passando? Todos já sabem que o vício na tela já é questão de saúde pública e não vim aqui trazer obviedades.

Por ter gostado bastante da abordagem do analista política e analista Zack Lopes, gostaria de iniciar dividindo com todos vocês a nova realidade *Matrix* que vivemos, muito bem abordada tecnicamente pelo Sr. Zack. Começa de forma reflexiva e perturbadora, bem no nosso estilo:

“E se eu te disser que as redes sociais controlam você?”

Tudo é calculado para manipular você.

O algoritmo não trabalha para você. Ele trabalha para quem te paga para influenciar.

No fim, quem perde é sua liberdade. Quem ganha é o sistema.

Você sabia que as redes sociais controlam você? Parece exagero, mas basta olhar a forma como seu celular dita seus horários, humores e até opiniões. Cada toque na tela é monitorado, armazenado e usado para construir um “avatar digital” seu. Essa versão virtual não é só um perfil, é um modelo preditivo que conhece seus gostos, medos e fraquezas. Esse avatar é vendido para anunciantes e usado para manipular seu comportamento sem que você perceba. Não é você que usa a rede, é ela que te usa, moldando sua rotina e pensamento.

Esses aplicativos foram projetados para criar dependência. Cores, sons, notificações e recompensas são estrategicamente calculados para manter você preso. Nada é por acaso: o feed infinito, a rolagem automática, os alertas em vermelho. Tudo explora mecanismos de dopamina, como máquinas de caça-níqueis digitais. Você acha que decide quando entra e quando sai, mas na verdade cada interação já foi antecipada e estimulada pelo algoritmo. No fim, sua atenção é o produto real que está à venda.

O avatar digital é construído com precisão assustadora. Cada segundo de vídeo, cada palavra digitada, cada curtida é analisada. O algoritmo detecta padrões, antecipa desejos e até prevê crises emocionais. Com isso, começa a influenciar não só o que você vê, mas como você pensa. Essa influência é gradual e quase imperceptível, o que torna mais perigosa. Aos poucos, não é só sua vida online que ele molda, mas sua percepção sobre o mundo físico também.

As redes não lucram vendendo anúncios, se sim vendendo previsões sobre você. Se uma plataforma sabe que amanhã você

vai procurar um tênis ou se irritar com uma notícia, ela pode vender essa informação antes mesmo de você decidir agir. É um leilão constante de sua atenção, e cada notificação recebida é como uma isca para garantir que você continue alimentando o avatar. Essa engrenagem não precisa censurar nada, só precisa direcionar o que você vê e quando vê.

Esse vício não é acidente, é engenharia. Psicólogos, programadores e especialistas em comportamento trabalham juntos para criar ciclos de recompensa e frustração que mantêm você voltando. Pequenos picos de prazer intercalados com a promessa de mais – exatamente como no jogo. É um sistema global de manipulação, mas como uma diferença crucial: ele é personalizado. O que prende você não é o mesmo que prende outra pessoa, e essa personalização é o segredo do controle.

O maior perigo não é o tempo perdido, mas a substituição da vida real pela versão digital. O avatar passa a ser mais ativo que você, interagindo seus comentários, discussões e bolhas ideológicas enquanto sua vida física perde prioridade. Experiências deixam de existir pelo valor em si e passam a valer apenas se forem postadas. Aos poucos, memórias reais são substituídas por registros públicos, e o que não é visto na rede simplesmente perde importância.”

E conclui sua magnífica análise, que propositadamente escolhi para iniciarmos nossa abordagem no meio jurídico, não só no ensino como também no meio profissional da advocacia:

“A única saída é consciência e ação deliberada. Reconhecer que existe um avatar sendo usado contra você é o primeiro passo. Depois, é preciso criar barreiras: estabelecer limites, filtrar o que consome, escolher quando se conectar. Não se trata

de demonizar tecnologia, mas de retomar o controle sobre ela. Porque, no fim, ou você decide como vive e o que pensa, ou esse papel será assumido por um sistema que já está pronto para decidir por você.”

Contexto

“A incessante busca por likes destruiu o critério, a ética e a autocrítica, com essa conduta predatória e mesquinha, na qual a sede de sangue, a inveja, o ódio, a ganância e o desespero pela sobrevivência atropelam o respeito e ignoram as consequências. Mesmo que isso escancare sua mediocridade.” Fernando Badauí

Fui professor de cursos preparatórios e graduações durante mais de 18 anos. Atualmente exerço a docência de forma pontual, como coordenador da Escola Superior da Advocacia na OAB/RJ e ministrando encontros em Pós-graduações *Lato Sensu* espalhadas pelo Brasil. Definitivamente me encontrei profissionalmente na advocacia de campo, naquela que luta incessantemente em tribunais e repartições públicas, que gosta de fazer audiência e sustentações orais. Aquela advocacia aguerrida, presencial, humanizada, pautada pelo respeito e que, em suma, preconiza por dogmas e garantias constitucionais. Eu continuo acreditando no sistema acusatório e nas garantias constitucionais. É o que me move.

Em sala de aula, especificamente para o Exame de Ordem, fui professor de grandes cursos preparatórios pelo Brasil, tendo milhares de alunos, que hoje, exercem a advocacia e são colegas de profissão. Uma das minhas missões em sala de aula era ajudá-los a passar no Exame que, ao longo do tempo, todos continuam questionando o grau de dificuldade. Está cada vez mais difícil, ou será que o nível dos candidatos

piorou? É uma excelente discussão sem fim e sem martelo batido. Isso sem falar na celeuma acerca da necessidade de termos cursos preparatórios para o Exame. O aluno/candidato não deveria estudar ao longo da faculdade e, assim, conseqüentemente, possuir amplas condições de aprovação sem a necessidade de investir em um curso?

O objeto deste intrigante artigo é estabelecer um paralelo entre o nível do estudante de direito e a necessidade de inspirações em referências, as diferenciando de meros influenciadores. Utilizaremos o perigoso universo das redes sociais para enfrentar o alerta necessário que esse artigo, humildemente, se propõe a fazer. Isto porque hoje todos nós possuímos “@ - arrobas” e estamos conectados mais do que precisamos, essa é a grande verdade. O aluno de direito hoje não foge à regra. Passa grande parte do seu tempo nas redes. E aí que surge a armadilha de confundir influenciador com referência. É necessário cuidado!

Precisamos ter melhores profissionais no mercado e não meros possuidores da carteira vermelha. Os conhecimentos precisam ser aprofundados. Infelizmente, estamos, em minha opinião, vivendo a era da superficialidade. O senso crítico e comparativo está em baixa, campo fértil para falsas promessas e ilusões digitais.

Como fazer o aluno atual se tornar um grande jurista? Que não sejamos rigorosos. Como fazer com que se torne um profissional realizado, capaz de ser uma referência? Aquele que tenha seu discurso ouvido com atenção e que trilhe um caminho de notoriedade e respeito pela sua atuação?

As referências se esforçaram e continuam se esforçando muito, até porque, para elas, não existe conforto ou limite. A inspiração começa aí. Sustento que em todas as carreiras o espelho

da referência nos ajuda na evolução profissional. O contexto atual, a meu ver, é perigoso, pois as redes sociais trazem meros influenciadores que, com postagens cinematográficas ou com os chamados gatilhos, vendem a carreira perfeita. Tudo muito elaborado, porém de forma superficial.

Nessa delimitação do artigo, usarei as redes sociais – que todos nós possuímos, como pano de fundo. Abordaremos detalhes técnicos que fui pesquisar sobre elas ao longo do texto. Lembros-lhes que não sou um crítico feroz delas, mas, ponderando, como em tudo na vida, temos lados positivos e negativos. Hoje, as redes, para a nossa triste constatação, é uma verdadeira fonte de inspiração e estudo para muitos estudantes. Sou da época de 4 volumes de Processo Penal. Depois passaram a comercializar obras em volume único, culminando com os resumos em *pdfs* e, atualmente, em postagens.

Aprender e adquirir conhecimento dá trabalho, é solitário e exige tempo.

Um esclarecimento merece ser feito. Ao falar de influenciadores, este artigo não quer atacar ninguém. Quero apenas desabafar e gerar um alerta para quem o lê e gosta do meu trabalho. Sempre prezei pelo respeito e jamais traria nomes a fim de torná-lo algo como ferramenta de ataque. É generalista.

Professor não é psicólogo.

Retornando ao núcleo do debate, pude perceber, sendo bastante próximo aos alunos, que instabilidades emocionais, carências, ansiedades e receios de reprovação eram os verdadeiros inimigos, além da quantidade de matéria que ainda faz muitos alunos reprovarem por acharem que precisam saber tudo. A figura do professor é exigida além do Direito, fazendo,

mesmo que institutivamente, o papel de “psicólogo” – entre aspas, pois para exercer esse cuidado da sanidade mental das pessoas, se requer muito estudo, preparo e sensibilidade.

O professor de Direito, sem essa formação, não pode ser equiparado ao papel desta carreira tão linda e necessária.

Em consulta ao sítio eletrônico da Faculdade do Futuro¹, atestamos a importância da psicologia atualmente:

“Isso porque, para tratar as dores emocionais e minimizar os problemas, além de um ouvido atento e preparado para compreender processos e percepções, os profissionais da área de psicologia avaliam e acolhem questões relacionadas a comportamento, traumas e outros assuntos. Assim, é possível atuar de uma forma muito mais ampla. Não à toa, cada vez mais pessoas têm entendido que cuidar da mente é tão importante quanto cuidar do corpo; e que equilibrar pensamentos, desejos, frustrações e emoções é viver bem consigo mesmo e com a sociedade de um modo geral.”

Definitivamente o professor não pode se equiparar a profissional demasiadamente importante e complexo.

O cenário estudantil

E para contextualizar ainda mais o tema, vamos separar hoje dois grandes grupos de estudantes. Aqueles que possuem referências em casa e na família, ou seja, possuem relativos próximos que são da área (não foi o meu caso, por exemplo), com aqueles estudantes que entram na faculdade de Direito – sabe-se

1 <https://faculdedofuturo.com.br/blog/psicologia-a-importancia-da-area-nos-dias-atuais/>

lá por que – e não possuem nenhuma referência jurídica por perto, também este o meu caso. Entrei no referido curso porque sempre gostei de ler.

E por que dessa distinção? Aqueles que possuem referências podem ser alertados acerca dos atalhos e caminhos fáceis oferecidos por influenciadores. Já aqueles que não possuem referências, terão um caminho mais longo e ainda podem acreditar em postagens que não condizem com a realidade.

Um registro precisa ser feito. Referências e influenciadores têm suas redes sociais, por óbvio. Ninguém aqui está criticando essa poderosa ferramenta de aproximação. A questão toda é: como distinguir uma referência de um mero influenciador nas redes sociais? Como não ser seduzido pelo canto da sereia?

Referências vs. Influenciadores

Para que delimitemos o texto, preciso destacar as diferenças entre referências e influências. Ousando criar essa distinção, diríamos que referências estão ligadas diretamente a profundidade de conhecimento, ética profissional e comportamento condizente com a profissão. Já influências seriam atitudes mais triviais, ligadas a fantasia do personagem e momentaneidade. Uns inspiram perseverança, outros “vendem” ilusões.

Ser referência, em particular, dá trabalho, exige tempo, paciência e estudo. Credibilidade é algo raro e difícil atualmente, exigindo um conjunto de atos verdadeiros perante sua comunidade. Existe algo de verdadeiro ligado

à referência. Existe algo de ilusório ligado à influência.

Redes Sociais

Uma realidade. Gostando ou não, hoje nosso cotidiano gira em torno das redes sociais. Segundo reportagem da FORBES², sem criar pânico, o “Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. O levantamento da Comscore mostra que o país é o primeiro da América Latina em acesso às plataformas, o equivalente a 131,5 milhões de pessoas.”

E que tal dados referentes à saúde mental? Pela importância do registro, segue colação de reportagem vinculada na CNN Brasil³:

“36,9% dos brasileiros que passaram 3 horas ou mais por dia nas redes sociais, 43,5% possuem diagnóstico de ansiedade. É o que aponta o relatório “Panorama da Saúde Mental”, do Instituto Cactus e da AtlasIntel.

Na visão dos autores do estudo, o uso das redes sociais pode apresentar efeitos deletérios que impactam negativamente a saúde mental. Estudos já associaram a utilização excessiva de redes sociais a problemas de autoimagem, a menor interação social presencial, a maior exposição ao cyberbullying, a alterações no sistema dopaminérgico de recompensa e ao medo de não estar inteirado dos acontecimentos.

Além disso, o uso excessivo de redes sociais está relacionado ao aumento da prevalência de depressão e ansiedade.

2 Leia mais em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>

3 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasileiros-que-passam-mais-tempo-nas-redes-sociais-sao-os-que-tem-ansiedade/>

Recentemente, um estudo da Faculdade de Saúde da Universidade de York, no Reino Unido, mostrou que mulheres que fazem uma pausa no uso das redes sociais têm uma melhora significativa na autoestima e imagem corporal.

Outra pesquisa, realizada por cientistas da University College London (UCL), mostrou que adolescentes viciados em internet passam por alterações cerebrais que podem levar a mudanças de comportamento e ao aumento nas tendências de dependência — definida como a incapacidade de uma pessoa resistir ao impulso de utilizar a internet, impactando negativamente seu bem-estar psicológico, bem como a sua vida social, acadêmica e profissional.”

E qual é o perfil hoje da grande maioria dos estudantes de Direito? Cada vez leem menos livros, cada vez mais digitais, cada vez mais seduzidos por influências rasas das redes sociais.

Como se tornar um profissional respeitado sem profundidade? Sem ler? Sem estudar? Adquirir conhecimento dá trabalho, exige solidão e, por óbvio, uma diminuição de tempo no celular. Ou existe alguma magia que desconheço?

Sinto-me profundamente triste e intrigado que alunos de Direito hoje passam 05 anos da faculdade sem lerem um livro. Como salvá-lo? Costumo falar para os meus alunos que uma das grandes genialidades do futuro advogado é a utilização correta da palavra, escrita e falada. Como escrever ou falar bem, sem o hábito da leitura?

Novas ferramentas de ensino, como videoaulas, por exemplo, agregam ao ensino,

mas jamais substituem. Qualquer referência sabe da importância da leitura.

E, se para alguém que tem referência familiar já é difícil escapar da armadilha das fantasias das redes sociais, imaginemos aquele nosso personagem inicial que não tem, perto de si, alguém para se espelhar? As redes sociais o seduzem e acaba havendo uma confusão entre influências e referências.

Aos nos deparamos com algo que nos chama atenção nas redes sociais, será que nos preocupamos em saber se aquilo é verdadeiro? É algo digno de se tornar uma referência?

Não sou contra redes sociais. Não quero ser um ser contemporâneo que não caminha junto com a luz da evolução, mas precisamos diferenciar o que nos torna pessoas melhores e mais poderosas profissionalmente. As redes sociais são perigosas para serem criadas falsas referências. Por isso a necessidade de diferenciação. Se o estudo exige tempo, dedicação, paciência, solidão e visão crítica, como identificar uma referência com algumas postagens. O conjunto da obra exige pesquisa.

Alerta

O rapper Criolo, em seu famoso single Bogotá, avisa:

“Fique atento, irmão Fique atento, quando uma pessoa lhe oferece um caminho mais curto Quando uma pessoa lhe oferece um caminho mais curto, fique atento.”

A articuladora multidisciplinar com foco em abordagens e práticas decoloniais para mobilização comunitária, planejamento de recursos, e políticas no Sul Global Angélica de Freitas e Silva⁴, assim define o rap, que,

4 <https://outraspalavras.net/movimentoserebeldias/rap-educacao-e-as-palavras-como-armas-milagrosas/>

perfeitamente, se aplica ao nosso contexto:

“Herdeiro de movimentos libertários, o rap é o meio pelo qual o povo periférico ensina e aprende a pensar sua realidade, criando condições para “o conflito inevitável. Uma pedagogia viva que atravessa criações, de Racionais MC’s a Djonga”.

Não podemos acreditar em tudo que é postado. Esse é o ponto. Likes e número de seguidores não estão ligados diretamente a excelência do profissional. Já dizia Dj Guuga:

“O golpe tá aí, cai quem quer”.

A utilização do rap do funk é proposital, não que sejam ritmos que ouço com frequência, mas entre os estudantes, podem ter certeza que sim.

Vamos adaptar os ensinamentos em forma de alerta.

Será que aquela postagem de “A defesa brilhou” condiz com a realidade verdadeira dos fatos? Nunca saberemos. Já presenciei uma postagem de advogados neste sentido e que, coincidentemente, fiquei sabendo depois que o desfecho foi altamente prejudicial ao réu.

Postar com ética e sabedoria, exige leitura do Estatuto, exige cuidado e profissionalismo. Entretanto, no mundo digital, existe um verdadeiro vale tudo. A busca por notoriedade é sedutora, para alguns. Se a sociedade está impaciente, essa é a melhor forma de “ficar conhecido”.

Outro ponto é a comercialização, no mínimo, questionável, de cursos que prometem ganhos instantâneos. Definitivamente gostaria de entender essa previsibilidade tão certa. Faz o curso e terá ganhos rápidos? Vamos todos fazer então!

A verdade é que talvez ninguém queira

ouvir que estudar dá muito trabalho, exige solidão, livros de diversos autores, palestras, aulas e, mesmo assim, depois de muito tempo não saberemos nada, gerando ainda repetições no estudo, busca de novas fontes. O profissional do Direito jamais pode ficar estático.

Podemos ser influenciados a comprar uma determinada marca de roupas, porque nosso ídolo as usa. Maravilha. Não há nada de mal nisso. Agora, no campo do Direito, acreditar que ostentação é sinônimo de tornar aquela pessoa referência, é algo completamente diferente e beira à inocência.

“Fulano tem um carro caro. É uma referência para mim. Quero ser ele.” Em particular, minhas referências não fazem isso. Talvez eu esteja antiquado ou ultrapassado, mas ostentar para mim é trabalhar e viver bem, sem precisar e ter a necessidade de mostrar isso aos outros, constantemente. A discricção é uma qualidade das referências, na minha singela opinião. Pelo menos todas as minhas são assim. Possuem redes sociais, são elegantes e as postagens são sóbrias e com conteúdo. A futilidade é um plano secundário, pois também precisamos dos prazeres fáceis e sem complexidade. As referências vão a estádios, ouvem música, tomam cerveja, viajam, mas não fazem disso um evento para arrancar aplausos e likes.

É preciso distinguir a profundidade daquilo que é rasteiro. Uma vez li um livro chamado “*Brandwashed: o Lado Oculto do Marketing*” de *Martin Lindstrom*. Em certa passagem ele cita uma ferramenta de venda muito utilizada em farmácias. Ao entrar em uma farmácia, se não a conhecermos, ficaremos perdidos. Ao conversar com um atendente e solicitar o que queremos, imediatamente ele nos entregará uma cestinha e, provavelmente, além de comprar a necessidade inicial, já que estamos com a cestinha, vamos aproveitar e comprar mais coisa. O anzol com a isca foi lançado e o

mordemos com gosto. Mais vendas, concluídas com sucesso. Lembra das grandes lojas de Departamento que, ao se dirigir ao caixa, passamos por um corredor de guloseimas? O “golpe” está aí...

Algumas postagens em nosso meio jurídico utilizam técnicas semelhantes. São fotos cinematográficas, ternos caros, valores de honorários substanciais, lugares finos. É profissional de sucesso. A influência é feita de uma forma agressiva. O aspirante a ter aquilo tudo, morde o anzol. Ele quer o ganho rápido. Ele também quer degustar um vinho caro.

A agressividade hoje também é publicizada. Aquele advogado que briga, discute, se exalta, bate na mesa é visto por muitos, como combatente e aguerrido. Um esclarecimento precisa ser feito. Quem tem conhecimento da causa, é estudioso da matéria e ainda sabedor de seu papel no cenário processual, em minha singela opinião, não se exalta. Ser combativo não é sinônimo de brigar. Combativo na elegância das palavras, na gentileza do trato e na busca de justiça com educação. A exaltação não pode ser profissional. A frustração pode acontecer quando se chega em casa, jamais perante um Tribunal, local que merece ser tratado com dignidade.

É preciso ter paciência. A construção de uma referência é algo complexo.

O mundo encantado das redes não para por aí. Você sabia que uma pesquisa feita pela Revista Científica *Personality and Social Psychology Bulletin*, concluiu que “Casais felizes tendem a postar menos sobre seus parceiros nas redes sociais.”?

Vejamos interessante abordagem deste estudo:

“Os cônjuges mais afastados das mídias sociais costumam aproveitar melhor os momentos juntos. Os estudiosos ressaltam ainda que eles dificilmente sofrem influência de opiniões externas e sequer

sentem necessidade da aprovação de outros indivíduos.

Assim, se mostram alegres com frequência, além de estarem mais conectados e satisfeitos com a relação. “Quando você mantém o seu relacionamento offline, tem espaço e liberdade para desenvolver e criar um vínculo íntimo”, explicou o especialista em relacionamentos, Caio Bittencourt, ao site ‘Alto Astral’.

Os efeitos da comparação. Em contraposição, os casais que expõem até os mínimos detalhes da convivência a dois nas redes sociais apresentam níveis mais elevados de ansiedade e insegurança. Segundo profissionais, isso ocorre porque ambos passam a sofrer com o desejo de sempre esbanjar felicidade, assim como veem outras pessoas fazendo.

Desta forma, há também um aumento da cobrança sobre o parceiro para não somente atingir as expectativas do outro, como demonstrá-las aos amigos online. “Se criam esperanças irreais, fazendo com que se espere a perfeição no seu parceiro ou parceira, o que é algo absurdo e impossível”, explicou.

Além disso, os especialistas alertam que o compartilhamento excessivo abre margem para o julgamento daqueles que acreditam conhecer profundamente a vida pessoal do casal. Por isso, a pesquisa indica deixar as redes de lado e buscar compreender tanto as próprias emoções e desejos quanto os do cônjuge.

“Ao invés de se preocupar com a opinião alheia sobre o relacionamento ou mostrar para os outros só a parte boa das coisas, você pode focar mais em como você e seu parceiro se sentem um com o outro e fazer o que realmente os fazem felizes”, alertou.

Estranho deve ser aquele que preserva sua intimidade e privacidade, não é mesmo? Por falar nelas, quanto valem a de vocês?

Conclusão

No sítio eletrônico da Universidade Unileão⁵, são dadas 8 dicas para se tornar uma referência profissional em sua área de atuação. Além de mencionar que: “para se tornar uma referência profissional você precisará traçar um longo caminho, consolidando conhecimentos e se desenvolvendo na sua carreira”. Vejamos:

Escolha uma carreira que lhe dê motivação;

Continue se aperfeiçoando;

Compartilhe conhecimentos;

Tenha a tecnologia como uma aliada;

Produza conteúdo interessante;

Conheça bem seu cliente;

Tenha uma oferta de produtos ou serviços diferenciada;

Esteja disponível.

Nitidamente qualquer pesquisa que façamos sobre se tornar ou ser uma referência, passa pelo aspecto temporal. Não se trata de algo da noite para o dia. O cuidado com postagens nas redes sociais, passa por esse cuidado.

Vejamos artigo da Equipe Blog Portal Pós⁶:

“Para se tornar uma referência na carreira, a pessoa deve apresentar um histórico consistente de realizações, contribuições valiosas e um impacto positivo na área em que se encontra. Na prática, os profissionais de referência conquistaram a confiança de seus colegas, clientes e da comunidade em geral. Suas opiniões carregam

peso justamente por conta de uma reputação sólida.

Um profissional que é uma referência em sua área é conhecido por buscar constantemente a excelência em tudo o que se propõe a fazer. Com isso, a qualidade de seu trabalho pode ser vista como uma prioridade. Além disso, estamos falando de uma pessoa que se esforça para entregar resultados além das expectativas.

Vale observar que os profissionais considerados como referência não costumam guardar o próprio conhecimento apenas para si. Com base nisso, é possível crer que eles estão dispostos a compartilhar insights, orientações e dicas com outros profissionais em crescimento.

Um dos aspectos que se destaca nos profissionais de referência é o networking: essas pessoas possuem conexões valiosas em sua área, o que ajuda a manter atualização em relação ao mercado de trabalho.

Mas é necessário refletir o seguinte: ser uma referência é um processo contínuo de desenvolvimento pessoal e profissional. Para chegar a esse patamar, o profissional precisa cultivar determinadas características ao longo do tempo, com compromisso.”

Espero que este despretensioso artigo tenha atingido a finalidade proposta. Trata-se de uma angústia pessoal se deparar com falsos messias na internet que não apresentam as verdadeiras mazelas e dificuldades da carreira. As referências precisam ser exaltadas. Precisamos ter cuidado com quem iremos chamar de referências. Elas não são categorizadas assim pelas redes sociais e, sim, pelo conjunto da obra.

5 <https://unileao.edu.br/blog/referencia-profissional/>

6 <https://blog.portalpos.com.br/o-que-e-ser-referencia/#:~:text=Para%20se%20tornar%20uma%20refer%C3%AAncia,e%20da%20comunidade%20em%20geral.>

E antes do meu até breve, dedico este artigo a grandes referências que tenho na carreira. À minha primeira professora de processo penal, Ana Cristina Mendonça, à qual tenho o prazer de ainda conviver em sala de aula e palestras pelo Brasil e aos juristas que a advocacia aproximou, os brilhantes e grandes personas Diogo Malan e Geraldo Prado, com toda minha admiração e respeito.

Por mais sinceridade, profundidade e honestidade.



ARTIGO

DONALD TRUMP E O SEQUESTRO DO PRESIDENTE MADURO



JUAREZ
CIRINO

1. Ação de terror contra Venezuela

EM GUERRA CONTRA VENEZUELA, com porta-aviões e submarinos nucleares dos EUA no Mar do Caribe, usando helicópteros, drones e outras armas, militares e policiais americanos sequestraram o Presidente Maduro e sua esposa da residência oficial na madrugada de 03 de janeiro/2026, matando 32 agentes cubanos da segurança presidencial, enquanto aviões americanos bombardeavam a população civil de Caracas, matando mais de 100 cidadãos venezuelanos, em clara manobra diversionista da ação principal, conforme imagens de TV divulgadas na imprensa. A violação da soberania de um Estado independente, a lesão dos princípios de autodeterminação dos povos e de solução pacífica dos conflitos já foram denunciados à ONU, apesar da histórica subserviência política da instituição aos EUA. O poder é uma relação de força entre as classes sociais, o Direito é expressão do poder das classes hegemônicas da formação social, mas na área internacional o poder é direta relação de força dos países centrais do imperialismo contra as nações subordinadas e dependentes dos Estados periféricos, enquanto o Direito internacional é um embuste gigantesco que normaliza as relações de poder desigual entre os Estados, como mostra a história até nossos dias. A solidariedade incondicional ao povo da Venezuela, vítima de um ataque covarde movido pela cobiça sobre o petróleo do País, parece ser a única atitude digna da humanidade civilizada, embora incapaz de desfazer o mal causado.

2. Antecedentes bélicos da operação terrorista

A agressão contra o povo da República Bolivariana da Venezuela foi precedida de ações de pirataria em águas internacionais do Caribe, com roubos de navios privados de transporte

de petróleo e sequestro dos tripulantes das embarcações – ainda em situação de desaparecimento público –, praticadas por forças militares regulares dos EUA, sob o falso pretexto de combate ao tráfico de drogas, com violação do art. 2º da Carta da ONU, e de Convenções internacionais sobre segurança da navegação marítima, sem nenhuma consequência jurídica contra as ações criminosas, conforme a prática habitual na área. As ações de pirataria no mar do Caribe, denunciadas pelo Governo venezuelano em 20 de dezembro de 2025, integravam um plano definido de impor à Venezuela um modelo colonialista de submissão aos interesses monopolistas do imperialismo americano – semelhante ao modelo existente na maioria dos países da América Latina –, interrompendo o desenvolvimento econômico e as políticas democráticas do Governo constitucional da Venezuela. O Presidente Maduro denunciou as ações de pirataria ao Conselho de Segurança da ONU, na expectativa de responsabilizar o Governo dos EUA pelos atos criminosos – um ato de ingenuidade política, porque as ações de pirataria representavam o início de execução de um programa criminoso muito maior contra o Governo e o povo da Venezuela, consumado duas semanas depois, ainda sob os eflúvios das festas de Ano Novo.

3. A Doutrina Monroe e a violência política na América Latina

A ação de guerra contra Venezuela configura a retomada da Doutrina Monroe, criada pelo Presidente James Monroe em discurso ao Congresso dos EUA em 1823, com o objetivo aparente de excluir ações europeias na América Latina, mas o objetivo real de garantir a influência econômica e política americana no Hemisfério – doutrina invocada inúmeras vezes nos séculos seguintes, em especial no Século 20 de emergência dos EUA como potência

mundial, para justificar intervenções americanas na política e na economia das nações latino-americanas, descritas em *As veias abertas da América Latina*, de Eduardo Galeano, hoje em edição comemorativa de 50 anos. A Doutrina Monroe tem originado intervenções dramáticas na América Latina para garantir governos favoráveis aos EUA, e um exemplo histórico famoso foi a separação do território do Panamá pertencente à Colômbia, para criar o Canal do Panamá sob exclusiva dominação americana.

A ação política violenta dos EUA sobre a América Latina, sempre sob a égide da Doutrina Monroe, produziu a ditadura militar de 1.964 no Brasil, com prisões ilegais, tortura e assassinatos de militantes políticos, de operários e de estudantes durante 20 anos de terror, crimes até hoje não julgados pelos Tribunais brasileiros – uma omissão judicial que poderia ter evitado a tentativa de Golpe de Estado de 08 de janeiro de 2.023, de Bolsonaro e assecas militares golpistas, que organizaram acampamentos sediciosos nos portões de Quartéis militares e iniciaram a execução do plano criminoso pela brutal destruição física dos edifícios-sede dos Poderes da República –, neste caso, em julgamento inédito, devidamente punido pelo Supremo Tribunal Federal. A mesma Doutrina Monroe, gerida pela CIA – Agência Central de Inteligência dos EUA, produziu o Golpe militar de 1973 no Chile, com repressão brutal do povo chileno, milhares de prisões ilegais, torturas e assassinatos políticos, mas com posterior prisão do ditador general Augusto Pinochet, julgado e condenado pela Justiça chilena. Insuflado pela mesma ideologia fascista, ocorreu o Golpe militar na Argentina de 1976, que também promoveu milhares de prisões ilegais e assassinou mais de 30 mil opositores do regime, mas com julgamento e condenação à prisão perpétua do general Videla

e do almirante Massera em 1.985. O Uruguai – antiga Suíça latino-americana –, sob os auspícios da mesma ideologia violenta, viveu 12 anos de ditadura cívico-militar inaugurada por Juan Maria Bordaberry em 1.973, com as mesmas violações de direitos humanos, torturas, desaparecimentos e assassinatos políticos até 1985, em especial da oposição política dos Tupamaros, organização integrada por José Mujica, sobrevivente de dois anos de prisão solitária no fundo de um poço. A América Latina tem vivido uma história trágica nos séculos de dominação imperialista americana, em que a invasão terrorista da Venezuela é apenas o último episódio.

4. Mudança tática da estratégia política da Doutrina Monroe

Hoje vivemos nova escalada da Doutrina Monroe sob o Governo Donald Trump, impellido pela ideia megalômana do MAGA, ou *Make America Great Again*, com o objetivo de promover intervenções violentas para destruir projetos de democracia social real na América Latina, substituídos por governos títeres dóceis aos interesses econômico-financeiros americanos, restaurando a dominação *yankee* no Hemisfério Sul das Américas. O ataque à Venezuela atualizou a Doutrina Monroe, sob o argumento cretino do suposto *destino manifesto* do Hemisfério Ocidental, segundo a lógica trumpiana do “*this is OUR Hemisphere*”, que não só quer garantir recursos estratégicos de petróleo e terras raras desta área do Planeta, mas pretende excluir a influência do BRICS, da China e da Rússia na região – como refere Carlos Eduardo Martins em “*Sobre o ataque à Venezuela e sequestro de Maduro*”, (<https://www.facebook.com/share/p/1Yhk61Bbsx>). A normalização institucional da ação terrorista contra a Venezuela ameaça a América Latina como um todo, incluindo Brasil, México, Argentina

e demais Estados, porque a contradição entre governos locais democráticos e os interesses de exploração econômica do capital imperialista, que exige políticas locais entreguistas, subservistas e corruptas, pode produzir idênticos acontecimentos terroristas em toda e qualquer nação do Hemisfério Sul, como demonstra o passado recente e remoto do Novo Mundo. Mas a estratégia de dominação política sobre os povos da América Latina parece ter abandonado a tática antiga de mobilizar comandantes das Forças Armadas locais para derrubar governos legítimos e instituir regimes sanguinários favoráveis aos EUA, substituída pela ação terrorista direta do imenso poder militar norte-americano, com o emprego de porta-aviões, submarinos, aviões, helicópteros, drones e toda tecnologia eletrônica dos conflitos bélicos modernos, mobilizados e operados por militares das Forças Armadas americanas, conforme demonstrou o sequestro terrorista do Presidente da República Bolivariana da Venezuela – hoje submetido à farsa humilhante de tribunais de exceção, instituídos para julgamento de crimes hipotéticos, imputados pela imaginação doentia dos dirigentes do Estado agressor.

5. Existe esperança para Venezuela?

A esperança da Venezuela e da América Latina reside no pleno desenvolvimento da consciência política e da organização sindical e partidária das massas trabalhadoras, com a formação de governos populares comprometidos com reformas estruturais democráticas, integrando as camadas periféricas nacionais nos direitos constitucionais de cidadania e de dignidade do ser humano, primeiro passo para construir formações sociais coesas, livres e fortes, capazes de repelir intervenções indevidas na soberania do povo organizado no poder

do Estado – aliás, como estava acontecendo na Venezuela, sob as três raízes do pensamento bolivariano (Ezequiel Samora, Simon Rodriguez e Simon Bolívar), segundo Nildo Ouriques, em “*Qual o destino da Venezuela?*” no canal IELA – Instituto de Estudos Latino-americanos, UFSC (@ielaufsc). Mas a pergunta sobre a esperança da Venezuela teve resposta contundente do jornalista Pepe Escobar, no vídeo “*China, Rússia e Irã reposicionam a Venezuela e aceleram o fim da hegemonia energética dos EUA*” (@dompedrooficial na rede Tik Tok). O discurso de Escobar destaca o engano de Trump sobre o sequestro de Maduro, que deveria paralisar a economia energética local e obrigar a Venezuela a negociar de joelhos, mas determinou o início de um processo de desdolarização acelerada da economia internacional, porque forneceu a Xi Jinping da China, e Vladimir Putin da Rússia, a justificativa política para acelerar a criação de um sistema financeiro internacional alternativo ao petrodólar, que garante o poder dos EUA sobre todo o Mundo.

6. Mudanças na correlação de poder internacional

A China de Xi Jinping teria tomado duas medidas radicais contra os EUA: a) a retirada de US 500 bilhões de dólares aplicados em títulos do Tesouro americano – a maior liquidação de ativos financeiros americanos desde 1.971 –, já convertidos em ouro físico e reservas energéticas da Venezuela; b) as aquisições chinesas de petróleo venezuelano serão financiadas em *petroyuan*, criando uma moeda alternativa ao petrodólar. A Rússia de Putin, em resposta na linha chinesa, determinou o pagamento em *rublos* ou *yuan* de toda exportação energética para países não hostis, excluindo o dólar dessas transações e libertando o mercado da tirania monetária ocidental. O Governo iraniano

(a) considerou a Venezuela parceira energética sob proteção da República Islâmica do Irã, (b) definiu novas agressões americanas como ataques diretos contra interesses iranianos e (c) declarou a Venezuela sob proteção defensiva do Irã, equipada com sistemas de mísseis avançados capazes de atingir qualquer alvo no raio de 2.000 quilômetros, no Caribe e América Central, na hipótese de novos ataques. Enfim, a Presidenta interina da Venezuela teria iniciado a Operação Bolívar-digital, (a) de conversão da economia venezuelana ao sistema de bancos chineses e russos, (b) de transferência de toda reserva monetária venezuelana para bancos chineses e russos, (c) de integração do sistema bancário venezuelano aos sistemas bancários da China e da Rússia, (d) de realização de todas as transações governamentais da Venezuela fora do sistema bancário ocidental, no maior e mais rápido exemplo de desdolarização de uma economia nacional petrolífera da história moderna – uma resposta direta contra

a brutalidade americana, em plena consonância com o processo econômico-financeiro internacional de desdolarização da China, da Rússia e do Irã.

7. As impossíveis alternativas possíveis. Uma breve conclusão pode ser expressa em duas perguntas: a) estaríamos diante de um tiro pela culatra de Donald Trump, com o desencadeamento inconsciente de um processo universal de transformações econômico-financeiras, com radicais mudanças nas relações de poder da contradição **imperialismo/dependência** do capitalismo globalizado? b) seríamos vítimas da insanidade psíquica de um inconsequente *badboy* das elites americanas, acostumado a satisfazer os desejos lascivos mais inusitados pelo dinheiro farto, que ameaça lançar a humanidade em um conflito nuclear definitivo, porque é incapaz de distinguir a direção política do Estado mais poderoso do Mundo, da direção emocional de empresas econômicas do gigantesco patrimônio familiar? Quem viver, verá!



ARTIGO

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO EXCEPCIONAL



JÚLIO CESAR
OLIVEIRA
GODINHO

A recente escalada punitiva no Brasil, que culminou com a sanção da Lei nº 15.245/2025 e a subsequente aprovação do Projeto de Lei Antifacção (PL 5.582/2025) pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, em 10 de dezembro de 2025, representa mais do que um simples retrocesso legislativo no campo da segurança pública: trata-se de um ponto de inflexão paradigmático na trajetória do direito penal brasileiro. Sob o verniz moralizante do combate ao crime organizado, a proposta em tramitação revela seu verdadeiro impulso: punir até depois da vida, impondo penas² que ultrapassam em mais de quarenta anos a expectativa média de existência do brasileiro³, como se a prisão pudesse substituir aquilo que o Estado jamais entregou, dignidade, igualdade e futuro. Soma-se a isso a drástica restrição à progressão de regime, a mitigação de direitos e garantias fundamentais e a ampliação desmedida dos poderes investigativos do Estado. Tal configuração normativa aproxima-se perigosamente de um modelo de exceção permanente, no qual a racionalidade penal passa a substituir, de forma progressiva, o debate político e constitucional sobre segurança, cidadania e democracia (AGAMBEN, 2004).

Nesse contexto, embora apresentado como resposta “técnica” e necessária à complexidade das facções criminosas, o PL Antifacção revela-se, a um exame mais atento, uma solução simplificadora para um fenômeno estruturalmente complexo. A criminalidade organizada no Brasil não emerge do vazio normativo, mas de um longo processo histórico de seletividade penal, desigualdade social, encarceramento em massa e gestão violenta da pobreza (ZAFFARONI, 2001; WACQUANT, 2008). Ignorar esse contexto e apostar na intensificação do castigo como eixo central da política criminal significa não apenas reproduzir estratégias já empiricamente fracassadas, mas

também reforçar mecanismos de exclusão, estigmatização e violência institucional que alimentam o próprio ciclo de reprodução do crime organizado.

Assim sendo, do ponto de vista constitucional, a proposta tensiona frontalmente os pilares do Estado Democrático de Direito ao naturalizar a compressão de garantias fundamentais em nome de uma promessa abstrata de segurança. A lógica subjacente ao projeto desloca o direito penal de sua função de *ultima ratio* para um papel absolutamente central de governo dos conflitos sociais, convertendo-o em instrumento prioritário de gestão da ordem (FERRAJOLI, 2014). Nesse movimento, princípios constitucionais estruturantes como a proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e o devido processo legal passam a ser tratados como obstáculos e não como limites civilizatórios à atuação estatal.

Nesse cenário, o endurecimento penal deixa de ser uma resposta excepcional e passa a operar como política pública permanente, inscrita na gramática do chamado populismo penal (GARLAND, 2008). Trata-se de uma racionalidade que explora o medo social, produz inimigos internos e oferece soluções legislativas simbólicas, cujo principal efeito não é a redução da criminalidade, mas a legitimação do avanço do poder punitivo sobre corpos historicamente vulnerabilizados (pretos e pobres) (BATISTA, 2011a; ZAFFARONI, 2007). A promessa de segurança, reiteradamente mobilizada, não se materializa em dados empíricos, mas cumpre relevante função política: autorizar a erosão progressiva das garantias democráticas.

É nesse contexto que o presente artigo propõe uma crítica sistemática a essa escalada punitiva, examinando: (i) o contexto histórico de formação das facções criminosas e a

evolução das respostas legislativas que as antecederam, incluindo a análise da já sancionada Lei nº 15.245/2025; (ii) as medidas específicas previstas no Projeto de Lei Antifacção e suas implicações constitucionais; (iii) a ineficácia teórica e empírica do endurecimento penal como estratégia de segurança pública; e (iv) as alternativas normativas e políticas estruturais deliberadamente ignoradas pelo legislador. Sustenta-se, ao final, que a trajetória legislativa recente não apenas falha em enfrentar as causas do crime organizado, mas contribui para a normalização do excepcional, aprofundando a fragilidade democrática e deslocando o direito penal para um lugar incompatível com os fundamentos do constitucionalismo democrático.

GÊNESE DAS FACÇÕES CRIMINOSAS: CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO

A análise histórica proposta neste artigo limita-se, de forma deliberada, ao exame do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC). Tal recorte metodológico justifica-se pela ampla produção acadêmica, jornalística e empírica existente sobre essas duas organizações, o que permite maior rigor analítico e respaldo documental. Assim, o tópico (1.1) tratará do surgimento do Comando Vermelho, enfatizando o papel do sistema prisional como espaço de gênese da criminalidade organizada, enquanto o tópico (1.2) examinará a formação e expansão do PCC, destacando suas particularidades organizacionais e estratégias de nacionalização.

O SURGIMENTO DO COMANDO VERMELHO: A PRISÃO COMO BERÇO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

O surgimento do Comando Vermelho, no final da década de 1970, no Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande (RJ), não pode ser compreendido como um evento isolado.

Trata-se, ao contrário, de um fenômeno profundamente enraizado na forma como o Estado brasileiro historicamente concebeu a prisão como instrumento de disciplina, neutralização e controle social. A convivência forçada entre presos políticos, condenados com base na Lei de Segurança Nacional durante a ditadura militar, e presos comuns, sobretudo assaltantes de bancos, foi decisiva para a formação inicial da organização. Conforme detalha Carlos Amorim em sua obra seminal sobre o tema, tratou-se de um “caldeirão do diabo” que a criminalidade comum absorveu táticas de guerrilha urbana e organização celular (AMORIM, 1993).

Essa política penitenciária, ao submeter a dissidência política à mesma racionalidade punitiva aplicada à criminalidade comum, evidencia aquilo que Michel Foucault identifica como a função política da prisão: mais do que punir infrações, o cárcere opera como uma tecnologia de gestão de corpos considerados perigosos ou indesejáveis (FOUCAULT, 2014). Ao reunir sujeitos distintos sob a mesma égide disciplinar, o Estado produziu um espaço de socialização forçada, no qual práticas, saberes e estratégias de resistência passaram a circular.

A prisão não apenas isola, mas produz sujeitos, cria identidades e reforça solidariedades internas a partir da experiência comum da punição (FOUCAULT, 2014). O Instituto Penal Cândido Mendes, nesse sentido, funcionou como um verdadeiro laboratório social, no qual se constituíram vínculos duradouros entre presos, forjados tanto pela violência institucional compartilhada quanto pela necessidade de autoproteção diante da arbitrariedade do poder punitivo.

Essa leitura foucaultiana é aprofundada, no contexto brasileiro, por Vera Malaguti Batista, ao demonstrar que o sistema penal opera historicamente como mecanismo de

criminalização da pobreza e de produção do inimigo social. Para a autora, a prisão e as políticas penais não respondem propriamente ao crime, mas ao medo, um medo seletivo, dirigido a corpos racializados e a territórios periféricos (BATISTA, 2011). Nessa chave interpretativa, o surgimento do Comando Vermelho não aparece como anomalia do sistema, mas como um de seus efeitos mais expressivos.

De acordo com estudos antropológicos pioneiros, como os de Alba Zaluar, a interação entre presos políticos, majoritariamente oriundos da classe média e com maior escolaridade, e a massa carcerária introduziu, no cotidiano prisional, conhecimentos jurídicos básicos, noções de organização coletiva e práticas de reivindicação de direitos (ZALUAR, 1985). Essa transmissão de saberes, posteriormente confirmada pela pesquisa histórica de Carolina Grillo (2013), corrobora não apenas a tese foucaultiana de que o poder disciplinar produz resistências, mas também a análise de Vera Malaguti Batista, segundo a qual o cárcere funciona como espaço de gestão e reprodução da marginalidade, e não de sua superação.

Nesse ambiente emerge a chamada Falange da Segurança Nacional, posteriormente denominada Falange Vermelha e, por fim, Comando Vermelho, nome difundido pela imprensa. Importa destacar que, em sua gênese, o grupo não se orientava para o tráfico de drogas, mas para a organização interna do cárcere, com a criação de regras de convivência, mecanismos de solidariedade e estratégias coletivas de enfrentamento da violência institucional. William da Silva Lima, um de seus fundadores, afirma categoricamente em suas memórias que o objetivo inicial era “organizar o espaço carcerário, com regras de convivência entre os presos” (LIMA, 1991).

A saída dos presos políticos após a Lei

da Anistia, em 1979, provocou um deslocamento na identidade do grupo, mas não desfez a estrutura organizacional já consolidada. Para Foucault, a prisão constitui um dispositivo disciplinar dotado de mecanismos próprios de vigilância, controle e normalização que se reproduzem institucionalmente, independentemente da permanência de sujeitos específicos, de modo que a lógica do cárcere persiste como racionalidade de poder para além dos indivíduos concretos que a atravessam (FOUCAULT, 2014). O Comando Vermelho, privado de sua referência política inicial, reorganizou-se sob a liderança de presos comuns, redirecionando suas práticas para atividades criminosas externas.

Esse processo ocorre em um contexto mais amplo de reconfiguração do mercado internacional de drogas. Na década de 1980, a consolidação da Colômbia como grande produtora de cocaína e a redefinição das rotas do tráfico converteram o Brasil, e especificamente o Rio de Janeiro, em entreposto estratégico para o mercado europeu (MISSE, 1999). O grupo passou a financiar suas atividades por meio de assaltos a bancos e fugas em massa, reinvestindo esses recursos no tráfico de drogas e consolidando-se como facção criminosa.

Ademais, esse percurso revela algo ainda mais profundo. O sistema penal brasileiro não apenas disciplina corpos, mas administra vidas tornadas descartáveis. Prisões, favelas e periferias configuram territórios de exceção nos quais o poder estatal, por meio da violência direta, da omissão estruturada e da produção deliberada da precariedade, exerce uma forma de necropolítica. Trata-se de um regime de poder que define quem pode viver, quem deve morrer e quem é condenado a sobreviver sob condições extremas e permanentemente ameaçadas (MBEMBE, 2018). A organização

criminosa Comando Vermelho emerge, assim, como resposta organizada em um contexto no qual a morte, a violência e o abandono estatal são experiências cotidianas.

Por fim, a história do Comando Vermelho evidencia que a criminalidade organizada não resulta da ausência de punição, mas da forma específica como o poder punitivo é exercido. A prisão, longe de neutralizar o crime, converte-se em espaço de produção de vínculos, identidades e racionalidades criminosas. Ignorar essa dimensão histórica, social e necropolítica, conforme faz o PL Antifacção, significa insistir em punitivas que não apenas falham, mas reproduzem e aprofundam o próprio fenômeno que pretendem combater.

O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC): DISCIPLINA, GESTÃO DA POBREZA E EXPANSÃO NECROPOLÍTICA

O Primeiro Comando da Capital, doravante referido pela sigla (PCC) ao longo do texto, foi fundado oficialmente em 31 de agosto de 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo, em um contexto marcado por superlotação, violência institucional e abandono estatal no sistema prisional paulista. Conforme detalha Camila Nunes Dias em sua análise sobre a hegemonia da facção, o “Partido”, como é chamado pelos integrantes, não nasce apesar da prisão, mas a partir dela, como resposta organizada às condições desumanas de encarceramento impostas pelo próprio Estado, sobretudo após o massacre do Carandiru, em 1992 (DIAS, 2013).

O PCC pode ser compreendido como uma forma específica de reapropriação do poder disciplinar. Em *Vigiar e Punir*, Foucault demonstra que a disciplina, ao pretender fragmentar e controlar corpos, produz também resistências

e rearticulações internas que, em determinadas condições históricas, podem se organizar na forma de normas próprias, hierarquias e mecanismos paralelos de vigilância (FOUCAULT, 2014). Sedno assim, a facção se estrutura exatamente nesse espaço: elabora estatutos, códigos de conduta e sanções internas, ocupando, na regulação cotidiana da vida prisional, funções que o Estado abandona. Karina Biondi, em sua etnografia fundamental sobre o tema, descreve essa dinâmica como uma “política dos presos”, na qual a facção opera não apenas pela força, mas por meio de um sistema complexo de debates e procederes, que ela denomina “sintonia” (BIONDI, 2010).

Essa racionalidade organizacional rígida diferencia o PCC do Comando Vermelho e explica, em grande medida, sua capacidade de expansão. Conforme Gabriel Feltran, a facção desenvolveu um modelo descentralizado de alianças e parcerias, frequentemente descrito não como uma hierarquia militar piramidal, mas como uma “irmandade” ou uma sociedade de ajuda mútua, o que permitiu sua rápida disseminação territorial e econômica (FELTRAN, 2018). A prisão, mais uma vez, funcionou como vetor de circulação, e não como mecanismo de contenção do crime.

A facção criminosa emerge justamente nesse cenário: um Estado que abandona políticas sociais e investe maciçamente no encarceramento cria as condições ideais para que organizações criminosas assumam funções de proteção, assistência e mediação de conflitos nas periferias e nos presídios. Graham Denyer Willis identifica, nesse processo, o surgimento de um “consenso de morte”, no qual a facção passa a regular quem vive e quem morre nas periferias, reduzindo, paradoxalmente, os índices oficiais de homicídios ao monopolizar a violência (WILLIS, 2015).

A expansão nacional do PCC, intensificada após os ataques de 2006 em São Paulo, não pode ser explicada apenas por sua capacidade organizacional, mas pela convergência entre repressão penal e exclusão social. Indicadores acadêmicos e relatórios de inteligência apontam que, nos últimos anos, a facção ampliou sua capilaridade, passando de uma presença estimada em cerca de 10 para aproximadamente 25 unidades da federação (MANSO; DIAS, 2018). Um fator decisivo nesse processo foi a política estatal de transferência de lideranças para presídios federais, apresentada como estratégia de controle, mas que, na prática, operou como mecanismo de difusão da facção em escala nacional.

É nesse ponto que revisitar Mbembe se torna decisivo. O PCC se desenvolve em um espaço no qual o poder estatal subordina a vida ao exercício da morte, configurando uma forma de necropolítica dirigida a populações tornadas descartáveis (MBEMBE, 2018). Prisões, periferias e territórios marcados pela presença de facções constituem zonas nas quais a vida permanece continuamente exposta à violência, à morte e à precariedade. Nesse contexto de abandono sistemático e gestão diferencial da vida, a facção emerge como uma estrutura de sobrevivência, e não como simples desvio ou anomalia do sistema.

Desse modo, a trajetória do PCC evidencia que o crime organizado não é um desvio ocasional da ordem jurídica, mas um produto funcional de um modelo penal que combina disciplina excessiva, abandono social e gestão violenta da pobreza. Assim como no caso do Comando Vermelho, a prisão não neutraliza o crime: ela o reorganiza, o territorializa e o fortalece.

ENTRE A LEGALIDADE ESTRITA E A

EXPANSÃO PUNITIVA: A RESPOSTA LEGISLATIVA BRASILEIRA AO CRIME ORGANIZADO DA LEI Nº 9.034/95 À LEI Nº 12.850/13

A resposta legislativa brasileira ao fenômeno do crime organizado construiu-se de forma gradual, fragmentada e marcada por significativas ambiguidades conceituais. Diferentemente do discurso político contemporâneo, que tende a apresentar o endurecimento penal como solução natural e necessária, a análise histórica da legislação revela um percurso normativo reativo, frequentemente orientado por conjunturas de medo social e pressão midiática, mais do que por diagnósticos empíricos consistentes ou compromissos rigorosos com a legalidade estrita.

Isto posto, a primeira tentativa legislativa relevante nesse campo foi a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, editada em um contexto de crescente preocupação com a criminalidade organizada e com delitos praticados de forma coletiva. A referida norma tinha por objetivo “definir e regular meios de prova e procedimentos investigatórios que versassem sobre crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando”, introduzindo instrumentos até então excepcionais no ordenamento jurídico brasileiro, como a infiltração de agentes, a colaboração premiada e o acesso a registros telefônicos. Assim sendo, embora inovadora do ponto de vista investigativo, a Lei nº 9.034/95 apresentava graves fragilidades dogmáticas. O legislador permaneceu preso à categoria tradicional de “quadrilha ou bando”, sem reconhecer o crime organizado como fenômeno qualitativamente distinto, dotado de estrutura hierárquica, divisão funcional de tarefas e permanência no tempo. Essa opção normativa refletia um entendimento ainda incipiente do fenômeno e produzia dificuldades significativas na aplicação

da lei, sobretudo no que diz respeito à delimitação do bem jurídico tutelado e à definição do momento consumativo do crime.

Vale destacar que a doutrina penal logo passou a apontar que a ausência de uma definição clara de organização criminosa violava o princípio da legalidade estrita, na medida em que permitia interpretações extensivas e discricionárias por parte dos órgãos de persecução penal, gerando insegurança jurídica e ampliando indevidamente o espaço de atuação do poder punitivo (ZAFFARONI, 2007). A própria distinção entre associação criminosa simples e estruturas organizadas complexas permanecia nebulosa, comprometendo a coerência do sistema penal.

Somente com a promulgação da Lei nº 12.850, em 2 de agosto de 2013, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com uma definição legal expressa de organização criminosa. A nova legislação representou, em termos formais, um avanço significativo ao conceituar organização criminosa como a “associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza”. Além disso, tipificou de forma autônoma o crime de organização criminosa e sistematizou os meios de obtenção de prova. Não obstante esses avanços, a Lei nº 12.850/13 não escapou de críticas relevantes. Parte expressiva da doutrina passou a apontar que o texto legal continuava a empregar conceitos jurídicos indeterminados e expressões vagas, especialmente no que se refere à noção de “estrutura ordenada” e “divisão de tarefas”, o que dificultava a delimitação precisa do tipo penal e favorecia interpretações expansivas incompatíveis com o princípio da taxatividade penal (VIANA, 2017, p. 78-89). A dissertação

de mestrado de Lurizam Costa Viana, defendida na Universidade Federal de Minas Gerais, demonstrou que a Lei nº 12.850/13, embora mais sofisticada que sua antecessora, manteve uma “zona cinzenta conceitual” ao não estabelecer critérios objetivos claros para diferenciar organização criminosa de outras figuras associativas previstas no ordenamento jurídico, como a associação criminosa, a milícia privada e as organizações paramilitares (VIANA, 2017). Tal imprecisão compromete a previsibilidade da norma penal e amplia o risco de seletividade na aplicação da lei.

Para compreender a gravidade dessa “zona cinzenta” que atravessa a Lei nº 9.034/95, reapparece na Lei nº 12.850/13 e se aprofunda nas reformas posteriores, é útil recorrer à distinção dogmática entre tipos penais fechados e tipos penais abertos. Os primeiros descrevem com precisão a conduta proibitiva, ao passo que os segundos demandam complementação valorativa pelo intérprete, deslocando parte do conteúdo normativo para a decisão judicial. Nessa linha, Rebeca Fontenelle dos Santos (2021, p. 45) define os tipos penais abertos como aqueles em que a conduta criminosa não está precisamente descrita no tipo, exigindo complementação para o seu entendimento, usualmente realizada pelo magistrado no caso concreto.

O problema central não reside na mera existência de termos jurídicos indeterminados, inevitáveis em certa medida em qualquer sistema normativo, mas no grau de abertura quando associado a consequências punitivas severas. Em matéria penal, tal abertura tende a produzir um efeito institucional relevante: em vez de a lei definir com clareza o ilícito, transfere-se ao intérprete a tarefa de delimitar, concretamente, o alcance do proibido. Com isso, tensionam-se diretamente o princípio da legalidade estrita e a exigência de taxatividade, uma

vez que o aplicador da norma passa a desempenhar papel de complementação normativa no caso concreto, afetando a previsibilidade e comprometendo a igualdade de tratamento.

Essa dinâmica é potencializada em contextos de elevada pressão político-midiática, nos quais a expansão punitiva se vale de categorias amplas para produzir respostas simbólicas imediatas. Winfried Hassemer (2005), ao criticar o direito penal simbólico, adverte que tipos penais vagos e abertos não apenas geram incerteza, mas podem operar como dispositivos de controle seletivo, permitindo que a persecução penal se ajuste a alvos socialmente preferenciais sob a aparência de neutralidade normativa.

Nessa perspectiva, a abertura do tipo não funciona apenas como imperfeição dogmática, mas como ampliação do espaço decisório e, conseqüentemente, como reforço de assimetrias estruturais do sistema penal.

É precisamente esse risco que se intensifica ainda mais com a edição da Lei nº 15.245, de 29 de outubro de 2025, que alterou partes da Lei nº 12.850/13 ao introduzir novos tipos penais, sem fornecer definições técnicas rigorosas, código penal, precisamente, no § 2º do art. 288. O resultado é o aprofundamento da indeterminação conceitual e a ampliação da margem de discricionariedade dos órgãos de persecução penal, em evidente tensionamento com o princípio da legalidade e com as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Observa-se, assim, que a resposta legislativa brasileira ao crime organizado percorre um caminho marcado pela normalização da exceção e pela expansão punitiva, em detrimento da segurança jurídica. A legislação avança na criação de instrumentos repressivos, mas falha em construir um arcabouço conceitual sólido, capaz de conter abusos e assegurar

a previsibilidade da intervenção penal. Assim, esse percurso normativo prepara o terreno para iniciativas ainda mais drásticas, como o Projeto de Lei Antifacção, que se insere nessa mesma lógica de endurecimento penal e indeterminação conceitual, agora em patamar mais elevado de restrição de direitos.

A crítica ao PL Antifacção, portanto, não pode ser compreendida isoladamente, mas como continuidade de um processo legislativo que, ao longo de décadas, vem deslocando o direito penal de sua função originária e o coloca, novamente, no centro da política de segurança pública, com graves conseqüências constitucionais. A trajetória legislativa brasileira no enfrentamento ao crime organizado revela, de forma cada vez mais nítida, uma opção política reiterada por legislar na indeterminação. Em vez de investir na precisão conceitual exigida pelo princípio da legalidade estrita, o legislador tem recorrido a categorias abertas, cláusulas genéricas e conceitos jurídicos indeterminados, ampliando progressivamente o alcance do poder punitivo. Como adverte Ferrajoli, a legalidade penal não se satisfaz com a mera previsão formal da conduta, exigindo tipicidade fechada, clareza normativa e previsibilidade das conseqüências jurídicas, sob pena de conversão do direito penal em instrumento de arbítrio (FERRAJOLI, 2014).

A permanência deliberada de denominadas “zonas cinzentas” na legislação sobre crime organizado, portanto, não é um defeito técnico acidental, mas um mecanismo funcional de expansão repressiva. Nesse sentido, a evolução normativa que vai da noção rudimentar de “quadrilha ou bando” à figura da “organização criminosa” não representa, necessariamente, um amadurecimento dogmático proporcional ao incremento do poder investigativo e punitivo. Ao contrário, como observa o professor

Juarez Tavares, o direito penal contemporâneo tem se afastado de sua função garantista para assumir feições simbólicas e preventivas, orientadas mais pela gestão do medo social do que pela proteção racional de bens jurídicos (TAVARES, 2018).

A legislação sobre crime organizado insere-se exatamente nesse movimento: ao mesmo tempo em que amplia penas, flexibiliza garantias processuais e autoriza técnicas invasivas de investigação, mantém indefinidos os contornos do tipo penal, permitindo que a repressão se ajuste casuisticamente aos alvos escolhidos pelo sistema penal. A chamada “normalização da ambiguidade” legislativa, portanto, deve ser compreendida como elemento estrutural de um modelo de expansão punitiva em tensão permanente com os limites constitucionais. Ao operar com conceitos elásticos, o Estado amplia sua margem de discricionariedade e fragiliza o controle judicial, deslocando o centro de gravidade do sistema penal da legalidade para a periculosidade presumida. Tal dinâmica aproxima-se perigosamente do paradigma do direito penal do autor, no qual não se pune prioritariamente o fato, mas a identidade socialmente construída do inimigo (ZAFFARONI, 2007). Nesse cenário, a legislação deixa de funcionar como garantia e passa a atuar como instrumento de exceção normalizada, preparando o terreno jurídico e simbólico para propostas ainda mais drásticas, como o PL Antifacção, que radicaliza essa lógica ao custo direto das garantias constitucionais.

A LEI Nº 15.245/2025: A PROTEÇÃO SELETIVA DO ESTADO E ANTECIPAÇÃO DA PUNIÇÃO COMO MÉTODO

Aprovada em 29 de outubro de 2025, a Lei nº 15.245 não promoveu a ruptura paradigmática que o PL 5.582/2025 visa propor, mas aprofundou a lógica punitivista em duas direções

específicas e sintomáticas: a proteção dos agentes estatais e a antecipação da tutela penal. Inserida em um contexto de forte pressão midiática e corporativa após uma série de ataques a policiais e agentes penitenciários em diversos estados, a lei foi vendida à opinião pública como uma resposta necessária para “proteger quem nos protege”. Contudo, uma análise crítica de suas disposições revela um movimento mais profundo: a consolidação de um direito penal de exceção que, sob o pretexto de proteger o Estado, corrói as garantias fundamentais do cidadão.

A lei promoveu alterações em três diplomas distintos, e cada uma merece uma análise aprofundada.

A CRIMINALIZAÇÃO DO “CONTRATANTE” NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A primeira alteração, aparentemente menor, deu-se no art. 288 do Código Penal, com a criação da figura do “contratante” da associação criminosa (§ 2º). A norma passa a punir, com a mesma pena do crime de associação (reclusão, de 1 a 3 anos), aquele que meramente “solicita ou contrata” o cometimento de um crime a um integrante do grupo. Trata-se de uma perigosa expansão do tipo penal para o campo dos atos meramente preparatórios.

O direito penal brasileiro, em sua matriz garantista, adota o direito penal do fato, punindo o que o agente faz, e não o que ele é ou pensa. A criminalização de atos preparatórios é, e deve ser, absolutamente excepcional. Ao punir a mera “solicitação”, o legislador se aproxima perigosamente do direito penal do autor, focando na intenção e na periculosidade presumida do agente em detrimento de uma conduta que cause perigo concreto a um bem jurídico. Como critica Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 215), a antecipação da barreira de punição para momentos

tão distantes da execução do crime “fere de morte o princípio da lesividade”, pois não há sequer um perigo concreto, mas apenas uma cogitação exteriorizada.

A CRIAÇÃO DOS CRIMES DE OBSTRUÇÃO E CONSPIRAÇÃO: O DIREITO PENAL DO INIMIGO EM AÇÃO

O núcleo duro da Lei nº 15.245/2025 reside na alteração da Lei nº 12.850/13, com a introdução de dois novos e problemáticos tipos penais:

Art. 21-A - Obstrução de ações contra o crime organizado: criminaliza, com pena de 4 a 12 anos, a conduta de “solicitar” ou “ordenar” a prática de violência ou grave ameaça contra agentes públicos e seus familiares.

Art. 21-B - Conspiração para obstrução: criminaliza, com a mesma pena, o mero “ajuste” entre duas ou mais pessoas para a prática dos atos de obstrução.

A criação de um crime autônomo de conspiração (art. 21-B) é, de longe, o ponto mais radical e dogmaticamente questionável da lei. Ao punir o mero “ajuste”, o legislador antecipa a tutela penal para um momento distante de qualquer lesão ou perigo concretamente verificável, tensionando o princípio da lesividade e a exigência de intervenção penal como *ultima ratio*. Na chave garantista, o problema não é apenas dogmático, mas político-constitucional: quanto mais o direito penal se desloca para punir intenções e arranjos preliminares, mais se aproxima de um modelo de neutralização, e menos de um modelo de responsabilização por fatos, com custos diretos para a legalidade estrita e para a proporcionalidade (FERRAJOLI, 2014; TAVARES, 2018).

Essa antecipação da punição é a

materialização do chamado “Direito Penal do Inimigo”, tal como sistematizada por Jakobs. Nessa lógica, o indivíduo que integra uma organização criminosa (ou que conspira contra o Estado) é despojado de sua condição de cidadão e passa a ser tratado como um “inimigo” a ser neutralizado. Para o inimigo, não valem as garantias do cidadão. Justificam-se, assim, medidas de exceção, como a punição de atos preparatórios (JAKOBS; MELIÁ, 2012). Como adverte Zaffaroni (2007, p. 28), a adoção dessa lógica representa a negação do próprio Estado de Direito, pois cria um “não-direito” para uma categoria específica de “não-pessoas”.

AS MEDIDAS DO PL ANTIFACÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Este capítulo tem por objetivo analisar criticamente essas medidas, não de forma isolada, mas como um sistema coerente de endurecimento punitivo, orientado por uma racionalidade específica: a substituição do debate estrutural sobre segurança pública por uma política criminal centrada na punição máxima. Ao longo dos subtópicos seguintes, examina-se como o PL Antifacção promove uma escalada sancionatória sem respaldo empírico, fragiliza princípios constitucionais consolidados pela jurisprudência e reforça a seletividade histórica do sistema penal brasileiro e a consolidação do Estado Penal.

Inicialmente, será analisado o aumento exponencial das penas, demonstrando-se sua incompatibilidade com o princípio da proporcionalidade, com a hierarquia constitucional dos bens jurídicos e com os fundamentos da criminologia crítica. Em seguida, examinar-se-á a restrição severa da progressão de regime, evidenciando a violação ao direito à

individualização da pena e à dignidade da pessoa humana. Na sequência, será discutida a vedação de visitas íntimas, compreendida como punição que extrapola a pessoa do condenado e atinge indevidamente seus vínculos afetivos e familiares.

O capítulo também abordará a ampliação dos poderes investigativos, apontando os riscos que a flexibilização do controle judicial representa para o Estado Democrático de Direito, especialmente em um país marcado por histórico de abusos institucionais. Por fim, será examinada a imprecisão conceitual estrutural do projeto, que diferencia “organização criminosa”, “facção” e “milícia” sem oferecer definições técnicas claras, comprometendo a legalidade estrita e a segurança jurídica.

A análise conjunta dessas medidas permitirá demonstrar que o PL Antifacção não constitui um avanço no enfrentamento racional do crime organizado, mas a consolidação de um modelo de política criminal baseado na exceção, na desumanização do sujeito penal e na ampliação contínua do poder punitivo, em tensão direta com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

O AUMENTO EXPONENCIAL DE PENAS: ALÉM DA PROPORCIONALIDADE

O eixo central do PL Antifacção reside na ampliação drástica das penas aplicáveis aos crimes relacionados ao crime organizado, especialmente quando vinculados às categorias de “facção” e “milícia”. O projeto estabelece um regime sancionatório que pode alcançar até 120 anos de reclusão para determinadas lideranças, introduzindo uma escalada punitiva sem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Essa opção legislativa revela, antes de tudo, uma ruptura com

o princípio da proporcionalidade, que exige relação racional entre a gravidade da conduta, o bem jurídico tutelado e a intensidade da sanção. A previsão de penas que superam a expectativa média de vida humana não cumpre qualquer função legítima de responsabilização penal, convertendo-se em pena simbólica de banimento, incompatível com a Constituição Federal.

Do ponto de vista criminológico, o aumento exponencial das penas carece de qualquer respaldo empírico. A criminologia crítica demonstra, de forma reiterada, que a severidade da pena não possui correlação direta com a redução da criminalidade. Eugenio Raúl Zaffaroni sustenta que o sistema penal não opera como mecanismo eficaz de prevenção geral, mas como instrumento de controle social seletivo, incidindo prioritariamente sobre grupos vulnerabilizados (ZAFFARONI, 2001).

O PL Antifacção não apenas reproduz esse modelo fracassado, como o intensifica em um país cujo sistema prisional já se encontra em colapso estrutural. O discurso do combate ao crime organizado frequentemente funciona como instrumento de criminalização da pobreza e de contenção política (BATISTA, 2011). Ao focar de maneira quase exclusiva nas facções criminosas, fenômeno profundamente territorializado nas periferias, o PL Antifacção reforça essa seletividade histórica.

Sob a ótica constitucional, a desproporcionalidade torna-se ainda mais evidente quando se compara o regime sancionatório proposto com aquele aplicável a crimes contra a vida. Um indivíduo condenado por homicídio qualificado pode receber pena significativamente inferior à de alguém que integra uma organização criminosa sem ter praticado, necessariamente, qualquer ato violento. Essa inversão da hierarquia dos bens jurídicos revela a

irracionalidade do projeto e a centralidade da lógica do inimigo.

Além disso, a ampliação das penas não se ancora em critérios individualizadores. O projeto privilegia categorias abstratas e rótulos penais, em detrimento da análise concreta da conduta e da culpabilidade do agente. Com isso, desloca-se o foco do direito penal do fato para uma lógica de periculosidade presumida, aproximando-se perigosamente de um arranjo estrutural incompatível com o Estado Democrático de Direito, conforme denunciado por Zaffaroni (2007), e assumindo os contornos de um verdadeiro “Estado Penal de Direito”, no qual a exceção se normaliza e a punição substitui a política.

A promessa de segurança construída a partir da intensificação do castigo revela-se, assim, profundamente ilusória. O aumento exponencial das penas não enfrenta as causas estruturais do crime organizado, tampouco reduz sua capacidade de reprodução. Ao contrário, tende a reforçar dinâmicas já amplamente conhecidas do sistema penal brasileiro, fortalecendo as facções no interior do cárcere ao ampliar o tempo de permanência em estabelecimentos que operam como verdadeiros espaços de socialização criminal. Como se demonstrou ao longo deste trabalho, as mesmas organizações criminosas que o Projeto de Lei afirma pretender combater por meio de um novo ciclo de endurecimento penal foram historicamente gestadas e consolidadas no interior do próprio sistema prisional, a partir da política de encarceramento em massa que se insiste em reproduzir. A insistência legislativa nesse modelo não decorre de ignorância empírica, mas de uma escolha política consciente que ignora deliberadamente o acúmulo crítico produzido pelas ciências sociais, pela criminologia e pela própria experiência histórica brasileira.

Nesse sentido, o que se apresenta como resposta normativa à criminalidade organizada revela-se, em realidade, a reafirmação de uma racionalidade punitiva fracassada, incapaz de aprender com seus próprios efeitos e reiteradamente comprometida com a produção das mesmas violências que afirma combater. O legislador, ao optar por mais prisão como solução universal, não apenas falha em promover segurança pública efetiva, como contribui ativamente para a reprodução das condições que sustentam o poder das facções, aprofundando o ciclo de violência, exclusão e morte que marca o sistema penal contemporâneo.

Em síntese, o aumento exponencial das penas previsto no PL não apenas viola o princípio da proporcionalidade, como evidencia uma opção política pela punição máxima como resposta simbólica ao medo social. Trata-se de uma medida que sacrifica racionalidade, humanidade e constitucionalidade em nome de uma segurança que nunca se materializa(rá).

A RESTRIÇÃO SEVERA DA PROGRESSÃO DE REGIME: VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O PL promove uma das mais severas restrições já propostas ao direito de progressão de regime no ordenamento jurídico brasileiro. Ao exigir o cumprimento de 75% da pena em regime fechado para integrantes de facções ou milícias, percentual que pode alcançar 85% em caso de reincidência, o projeto rompe com parâmetros constitucionais e jurisprudenciais consolidados, transformando a execução penal em instrumento de exclusão permanente.

A progressão de regime não constitui favor estatal ou benefício gracioso concedido ao apenado. Trata-se de direito fundamental vinculado diretamente à dignidade da pessoa humana e ao princípio da individualização da

pena, expressamente consagrado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. A execução penal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 7.210/84, deve orientar-se pela finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, e não pela perpetuação do castigo.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou de modo categórico a tentativa de supressão desse direito ao julgar o HC 82.959-7-SP, declarando inconstitucional a vedação absoluta à progressão de regime para crimes hediondos. Naquela ocasião, a Corte reconheceu que a proibição genérica violava a dignidade humana e a individualização da pena, pilares do Estado Democrático de Direito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2001).

Esse entendimento foi posteriormente consolidado na Súmula Vinculante nº 26, que reafirma a impossibilidade de restrições automáticas e abstratas à progressão de regime, exigindo análise individualizada do caso concreto (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006). O PL Antifacção, ao propor percentuais mais rígidos do que aqueles já declarados inconstitucionais, ignora deliberadamente essa construção jurisprudencial e promove um retrocesso normativo de elevada gravidade.

Sob a ótica dogmática, a medida revela profunda incompreensão da função constitucional da pena. A execução penal deixa de ser instrumento de responsabilização progressiva e passa a operar como mecanismo de neutralização prolongada do indivíduo. Ao estender artificialmente o tempo de encarceramento em regime fechado, o projeto converte a pena em punição de caráter meramente aflitivo, dissociada de qualquer perspectiva de reintegração social. Ao eliminar a expectativa concreta de progressão, o Estado abdica de um dos poucos instrumentos de regulação institucional da

vida carcerária.

O professor Nilo Batista adverte que políticas penais orientadas pela neutralização prolongada produzem encarceramento massivo sem redução da criminalidade, aprofundando a violência institucional e a desumanização do sujeito penal (BATISTA, 2011). O PL Antifacção, ao radicalizar essa lógica, ignora o colapso estrutural do sistema prisional brasileiro e aposta na prisão como solução autossuficiente, ainda que os dados empíricos demonstrem o contrário.

Além disso, a restrição severa à progressão de regime reforça a seletividade penal estrutural denunciada por Vera Malaguti Batista. Assim, ao associar essa restrição às categorias de facção e milícia, reproduz essa lógica seletiva sob o manto da legalidade.

Em termos constitucionais, a proposta aproxima-se perigosamente de um modelo de pena de caráter perpétuo disfarçado, vedado expressamente pela Constituição Federal. Ao impor percentuais quase intransponíveis de cumprimento em regime fechado, o projeto esvazia o conteúdo material do direito à progressão, mantendo formalmente a possibilidade enquanto a inviabiliza na prática. Trata-se de violação indireta, mas não menos grave, dos princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Em síntese, a restrição severa da progressão de regime prevista no PL Antifacção revela uma opção política pela exclusão permanente e pela desumanização do condenado. Longe de contribuir para a segurança pública, a medida fragiliza a ordem constitucional, intensifica a violência carcerária e reforça os mecanismos que historicamente alimentam o próprio crime organizado que o projeto afirma combater.

O MONITORAMENTO DE VISITAS

ÍNTIMAS: PUNIÇÃO PARA ALÉM DO CONDENADO

O PL Antifacção propõe uma espécie de vedação das visitas íntimas para pessoas privadas de liberdade vinculadas a facções criminosas ou milícias, uma vez estes encontros serão monitorados por meio de captação audiovisual e gravação. Embora apresentada como medida administrativa voltada à segurança do sistema prisional, essa restrição representa grave afronta à dignidade da pessoa humana e evidencia a lógica de desumanização que atravessa o projeto. Trata-se de sanção que extrapola o corpo do condenado e alcança diretamente sua esfera afetiva, emocional e familiar.

A visita íntima, ainda que não esteja expressamente prevista no rol do art. 41 da Lei de Execução Penal, é reconhecida pela jurisprudência constitucional como desdobramento do direito à dignidade, à intimidade e à manutenção dos vínculos familiares. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a restrição a esse direito somente pode ocorrer de forma excepcional, motivada e proporcional, não sendo admissível sua supressão automática com base em critérios abstratos ou classificações genéricas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025).

Ao vedar a visita íntima em razão da suposta vinculação do preso a determinada categoria penal, o PL viola frontalmente o princípio segundo o qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, consagrado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal. A sanção atinge diretamente companheiros, companheiras e famílias, que passam a suportar os efeitos do castigo estatal sem qualquer responsabilidade penal, convertendo a execução da pena em mecanismo de punição coletiva.

Ao retirar do Estado a mediação mínima dos vínculos humanos, abre-se espaço para

que as próprias facções assumam esse papel, oferecendo proteção, pertencimento e suporte emocional, exatamente o oposto do que o projeto afirma buscar.

Além disso, a vedação de visitas íntimas revela caráter profundamente seletivo e simbólico. Não se trata de medida aplicada a todos os condenados por crimes graves, mas direcionada a determinados grupos previamente estigmatizados. Tal seletividade confirma que sistema penal brasileiro utiliza o discurso da segurança para legitimar práticas de controle e desumanização voltadas a populações específicas, sobretudo pobres e periféricas (BATISTA, 2011).

Assim sendo, a vedação de visitas íntimas prevista no PL Antifacção não se sustenta nem do ponto de vista constitucional nem sob a ótica criminológica. Ao punir para além do condenado, fragiliza princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, rompe vínculos essenciais à dignidade humana e contribui para o aprofundamento das dinâmicas que alimentam o próprio crime organizado.

A AMPLIAÇÃO DE PODERES INVESTIGATIVOS: O RISCO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Talvez uma das dimensões mais sensíveis do PL nº 5.582/2025 resida na ampliação e flexibilização dos poderes investigativos do Estado, especialmente no que se refere ao controle judicial das medidas de persecução penal. O projeto institui um modelo de atuação integrada entre órgãos de investigação, persecução penal e inteligência, estruturado em forças-tarefa permanentes, com amplo compartilhamento de dados e informações sensíveis, sob regimes reforçados de sigilo e excepcionalidade.

O art. 6º do projeto autoriza que tais órgãos atuem de forma conjunta e coordenada,

prevendo expressamente o intercâmbio de dados e inteligência, a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo. A criação dessas forças-tarefa será formalizada por termos de cooperação que definem, entre outros aspectos, critérios de sigilo e restrição de acesso às informações, limitando o conhecimento dos atos investigativos aos agentes considerados estritamente necessários à sua execução (§§ 1º a 3º).

Embora o texto afirme que as “medidas judiciais necessárias” devam ser requeridas e decididas (§ 4º), o modelo normativo proposto desloca o controle judicial para um plano meramente formal e acelerado, ao impor tramitação célere, comunicação restrita e sigilo absoluto. Esse deslocamento torna o controle judicial menos transparente, menos efetivo e mais difícil de ser exercido de forma substancial, especialmente em contextos de investigações complexas e prolongadas.

Ainda mais grave é a previsão contida no § 5º do art. 6º, segundo a qual o eventual descumprimento das regras estabelecidas para a atuação integrada “não gera nulidade na obtenção dos elementos de informação e das provas”. Trata-se de cláusula que relativiza de maneira expressa o regime das nulidades processuais e enfraquece o papel do Judiciário como garantidor da legalidade da atividade investigativa, ao admitir a validade de provas produzidas à margem das balizas procedimentais fixadas pela própria lei.

“Art. 6º Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em forças-tarefa integradas, constituídas para o planejamento e a execução de ações estratégicas de enfrentamento das organizações criminosas

ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas.

§ 1º A criação das forças-tarefa será formalizada por termo de cooperação, que definirá objetivos, área de atuação, prazos, chefia operacional e critérios de sigilo e intercâmbio de informações.

§ 2º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 3º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitado o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 4º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 5º O eventual descumprimento do disposto neste artigo não gera nulidade na obtenção dos elementos de informação e das provas

§ 6º Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos das forças-tarefa as regras previstas para os procedimentos investigatórios criminais do Ministério Público, inclusive aqueles conduzidos por Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos), observados as competências de cada órgão e o regime de cooperação previsto neste artigo.”

O efeito combinado dessas disposições é a construção de um ambiente normativo no qual o sigilo reforçado, a celeridade decisória

e a mitigação das consequências jurídicas de eventuais ilegalidades passam a ser tratados como elementos ordinários da persecução penal. Ainda que o projeto não suprima formalmente a exigência de autorização judicial para medidas invasivas, ele cria condições institucionais que reduzem significativamente a densidade do controle judicial, favorecendo uma lógica de validação a posteriori da atividade investigativa.

Essa racionalidade normativa tensiona diretamente o art. 5º, XII, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade das comunicações e dos dados pessoais, admitindo restrições apenas nas hipóteses legais e mediante controle judicial efetivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme no sentido de que o acesso estatal a dados pessoais, ainda que em caráter preparatório, exige estrita observância das garantias constitucionais, sob pena de violação da privacidade e da legalidade. Em decisão recente, a Corte afirmou que o acesso ou congelamento de dados fora das hipóteses legais e sem autorização judicial constitui medida inconstitucional.

Nesse contexto, o PL Antifacção não institui explicitamente um regime de vigilância total, mas cria um arcabouço normativo que fragiliza os mecanismos de contenção do poder investigativo estatal. Em um país marcado por um histórico de abusos institucionais, perseguições políticas e uso seletivo da violência estatal, a flexibilização do controle judicial e a normalização da exceção investigativa representam riscos concretos ao Estado Democrático de Direito.

Como observa João Paulo Charleaux, ao analisar o uso recorrente de categorias bélicas no discurso penal contemporâneo, a adoção de uma retórica de “guerra” e “inimigo” não produz apenas efeitos simbólicos, mas impacta

diretamente a atuação concreta das forças de segurança, ao induzir a percepção de que limites jurídicos ordinários podem ser relativizados em nome da urgência e da segurança. O PL nº 5.582/2025, ao estruturar a persecução penal sob essa lógica excepcionalizante, contribui para a naturalização de práticas investigativas expansivas, cuja compatibilidade com a Constituição se torna cada vez mais tênue.

O ENDURECIMENTO DA EXECUÇÃO PENAL: PROGRESSÃO DE REGIME, PRISÃO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA E A EROÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Um dos aspectos mais sensíveis do Projeto de Lei nº 5.582/2025 reside nas profundas alterações propostas no campo da execução penal. Para além da ampliação do catálogo repressivo, o projeto avança de modo incisivo sobre a forma de cumprimento da pena, redefinindo o percurso prisional de determinados condenados a partir de critérios abstratos e generalizantes, em clara tensão com o princípio constitucional da individualização da pena.

A nova redação proposta para o art. 112 da Lei de Execução Penal revela, com clareza, a opção legislativa por um modelo de execução penal rigidamente punitivo e pouco sensível à individualização da resposta penal. Ao estabelecer percentuais de progressão que variam de 70% a 85% do cumprimento da pena, o dispositivo desloca a progressão de regime de um mecanismo ordinário de acompanhamento da execução para uma exceção praticamente inatingível. Mesmo condenados primários por crimes hediondos passam a cumprir mais de dois terços da pena antes de qualquer possibilidade de progressão, enquanto hipóteses como a imputação de comando de organização

criminosa ou a reincidência conduzem a exigências que se aproximam do cumprimento quase integral da sanção. A vedação automática do livramento condicional em diversos incisos reforça essa lógica de neutralização prolongada, reduzindo drasticamente o espaço de avaliação judicial do caso concreto e esvaziando a função ressocializadora da execução penal. O resultado é a transformação da progressão de regime em instrumento meramente simbólico, incompatível com a concepção constitucional da pena como processo individualizado e dinâmico.

Paralelamente, o PL nº 5.582/2025 reforça e amplia a possibilidade de submissão de presos provisórios e condenados a estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671/2008, por meio de comandos normativos de caráter imperativo. Ainda que formalmente preservada a exigência de decisão judicial, a estrutura proposta reduz significativamente o espaço de apreciação do caso concreto, impondo, na prática, um modelo de custódia previamente definido pelo legislador, marcado pelo isolamento prolongado, pela severa restrição de contatos e pelo monitoramento intensivo.

O efeito combinado dessas alterações é a construção de um regime de execução penal rigidamente predeterminado, no qual a trajetória pessoal do condenado, sua conduta carcerária e suas possibilidades reais de reinserção social tornam-se elementos secundários ou irrelevantes. A execução da pena deixa de ser um processo dinâmico, orientado pela avaliação individualizada, para converter-se em um itinerário punitivo praticamente imutável, estabelecido em abstrato.

Nesse sentido, tal racionalidade normativa afronta diretamente o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, que consagra a individualização da pena como garantia

fundamental. O Supremo Tribunal Federal já assentou, de forma reiterada, que o legislador não pode impor regimes prisionais automáticos, subtraindo do Judiciário a análise das circunstâncias concretas do condenado. No julgamento do HC 82.959/SP, a Corte declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado prevista na Lei dos Crimes Hediondos, precisamente por entender que a fixação do regime deve resultar de decisão judicial fundamentada, e não de presunções legislativas abstratas. Embora por técnica normativa diversa, o PL nº 5.582/2025 reedita, em termos materiais, a mesma lógica já afastada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao agravar drasticamente a progressão de regime e ampliar o recurso à prisão federal de segurança máxima como resposta padrão, o projeto esvazia o papel do juiz da execução e consolida uma concepção de pena orientada pela neutralização prolongada, e não pela

responsabilização individualizada.

Sob o discurso de enfrentamento ao crime organizado, o que se observa é a reafirmação de um modelo de execução penal marcado pela rigidez, pelo isolamento e pela excepcionalidade permanente. Longe de fortalecer o Estado Democrático de Direito, tais medidas contribuem para sua corrosão silenciosa, ao normalizar soluções que transformam a exceção em regra e reduzem a execução penal a um instrumento de contenção, e não de justiça.

A IMPRECISÃO CONCEITUAL: INSEGURANÇA JURÍDICA ESTRUTURAL E MECANISMO DE CONTROLE SELETIVO

O PL nº 5.582/2025 propõe a diferenciação entre “organização criminosa”, “facção

criminosa” e “milícia”, instituindo categorias jurídicas distintas submetidas a regimes penais e executórios significativamente desiguais. Enquanto a organização criminosa permanece regulada, em grande medida, pelos parâmetros já consolidados da Lei nº 12.850/2013, as figuras da facção criminosa e da milícia passam a ser objeto de tratamento substancialmente mais gravoso, com penas elevadas, ampliação das hipóteses de cumulação delitiva e severas restrições a benefícios penais e executórios.

Apesar da centralidade dessas categorias no desenho repressivo do projeto, o texto legislativo não oferece definições técnicas precisas capazes de delimitar, com segurança, os contornos distintivos entre organização criminosa, facção e milícia. Termos como “domínio territorial”, “intimidação coletiva” e “controle social” são empregados de forma aberta e indeterminada, transferindo à atuação policial e acusatória a tarefa de preencher conceitos que deveriam ser rigorosamente definidos em lei.

Essa imprecisão não se revela como mero déficit técnico, mas como elemento estrutural de uma legislação que privilegia o efeito simbólico e a expansão do controle penal em detrimento da legalidade estrita e da segurança jurídica. Ao ampliar o espaço de discricionariedade interpretativa do Estado, o projeto cria condições propícias para a aplicação seletiva do direito penal, reforçando a histórica tendência de criminalização dirigida a determinados territórios, grupos sociais e formas específicas de organização popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica empreendida ao longo deste estudo, que partiu da gênese histórica das facções criminosas, perpassou a evolução legislativa e culminou na análise do PL 5.582/2025, permite concluir que o chamado

“PL Antifacção” não constitui um erro de cálculo legislativo ou um excesso de zelo punitivista. Trata-se, ao contrário, da mais recente e radical manifestação de um projeto de poder que elegeu o sistema penal como principal instrumento de gestão da pobreza e de contenção dos indesejáveis. A Lei nº 15.245/2025, com sua lógica simplista e desprezo pela jurisprudência, foi o ensaio; o PL 5.582/2025, caso venha a ser convertido em lei, representará a estreia da ópera da barbárie institucionalizada.

O que se observa é a ameaça da consolidação do que Giorgio Agamben (2004) conceitua como estado de exceção permanente. A exceção, que deveria ser uma medida temporária para crises extraordinárias, ameaça se tornar a regra, o método ordinário de governo. A figura do “criminoso organizado” ou do “integrante de facção” é construída como o inimigo absoluto, o homo sacer contemporâneo – aquele que pode ser morto, mas não sacrificado; aquele a quem se pode negar direitos, mas cuja vida nua é capturada integralmente pelo poder soberano. O Projeto de Lei, ao prever penas que superam a expectativa de vida, ao vedar direitos básicos de execução penal e ao flexibilizar garantias processuais, opera exatamente nessa zona de indistinção entre direito e violência, onde a lei serviria não para limitar o poder, mas para legitimá-lo em sua forma mais extrema.

Essa racionalidade necropolítica, nos termos formulados por Achille Mbembe (2018), evidencia um Estado que, incapaz de produzir vida qualificada e cidadania efetiva em amplas zonas do território, converte-se em gestor da morte: ora pela eliminação física, ora pela fabricação de mortes sociais e civis, materializadas em penas de caráter perpétuo. O sistema penal, nesse contexto, não teria como objetivo a ressocialização (uma ficção que nem mesmo o legislador parece mais levar a sério), mas a

neutralização e o banimento. A prisão se converteria, definitivamente, em um “depósito de gente”, como denuncia Loïc Wacquant (2008), um instrumento de gestão da miséria que o próprio sistema econômico produz e da qual não sabe o que fazer.

O populismo penal, que anima tanto a Lei nº 15.245/2025 quanto o referido Projeto de Lei, é a face mais visível desse projeto. Ele explora o medo social, simplifica problemas complexos e oferece o endurecimento penal como um placebo para a angústia coletiva. A promessa de segurança, contudo, é uma fraude. Como a criminologia crítica de Zaffaroni (2001) e Vera Malaguti Batista (2011) demonstra à exaustão, o aumento de penas e a supressão de direitos não impactam as taxas de criminalidade, mas servem para legitimar a violência estatal e aprofundar a seletividade de um sistema que sempre soube contra quem mirar. O PL não irá dismantelar o poder econômico e político do crime organizado, pois não toca em suas causas estruturais: a corrupção, a lavagem de dinheiro e o abandono social. Ele irá, isto sim, superlotar ainda mais as prisões, fortalecer as facções (que se nutrem do caos carcerário) e legitimar a matança nas periferias.

Diante deste cenário, o papel do Congresso Nacional e, futuramente, do sistema de justiça, em especial do Supremo Tribunal Federal, torna-se crucial. A resistência parlamentar é o primeiro campo de batalha pela racionalidade. Caso o projeto avance e seja convertido em lei, caberá a Corte Suprema a tarefa histórica de ser a última barreira de contenção contra a constitucionalização da barbárie. Será preciso reafirmar o óbvio: que não há cidadãos de segunda classe, que a Constituição se aplica a todos e que a dignidade da pessoa humana não é uma concessão, mas um fundamento da República. A falha em fazê-lo significará a

rendição do direito à política do medo.

Em última análise, o PL Antifacção é uma proposta legislativa pusilânime. É pusilânime porque ataca as consequências sem assumir a coragem política de enfrentar as causas. É pusilânime porque promete uma segurança que sabe ser incapaz de entregar. E, sobretudo, é desumana porque ameaça converter o sofrimento do apenado, de sua mãe, de seus filhos em moeda eleitoral. Caso se torne lei, não teremos um país mais seguro, mas um vasto cemitério de vivos, administrado por um Estado que, incapaz de promover a vida, contenta-se em funcionar como burocrata eficiente da morte social. A democracia não morre apenas com tanques nas ruas; ela morre também, e talvez principalmente, no silêncio cúmplice de um Diário Oficial que publica a barbárie em forma de lei.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado*. Rio de Janeiro: Record, 1993.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BBC NEWS BRASIL. Como Comando Vermelho surgiu e se espalhou pelo Brasil. *BBC News Brasil*, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx2p9re07p9o> . Acesso em: 19 dez. 2025.

BIONDI, Karina. *Junto e misturado: uma etnografia do PCC*. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de

1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm . Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm . Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando. Brasília: Planalto, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm . Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova e infrações penais correlatas. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm . Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 15.245, de 29 de outubro de 2025. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 12.694, de 24 de julho de 2012, e n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 out. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15245-29-outubro-2025-798213-publicacaooriginal-176869-pl.html> . Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 82.959/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. T r i b u n a l Pleno, julgado em 23 fev. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/36195/a-decisao-do-stf-no-hc-82-959-7-sp-e-os-crimes-hediondos>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 26. Brasília, DF: STF, 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>. Acesso em: 19 dez. 2025.

DIAS, Camila Nunes. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FELTRAN, Gabriel. *Irmãos: uma história do PCC*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

HASSEMER, Winfried. *Direito penal libertário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle – Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. [tradução, apresentação e notas André Nascimento]. 1 ed. Rio de Janeiro: Ravan, 2008.

GRILLO, Carolina Christoph. *Coisas da vida no crime: tráfico e roubo em favelas cariocas*. 2013. Tese (Doutorado em Antropologia Cultural) – Universidade Federal do Rio de

Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

G1. CCJ do Senado aprova PL Antifacção para combate ao crime organizado. *G1*, 10 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/12/10/ccj-do-senado-aprova-pl-antifacao-para-combate-ao-crime-organizado.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JORNAL DA UNESP. “O PCC e o CV não querem um narco-estado. As condições atuais já são positivas para eles”. *Jornal da UNESP*, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2025/06/30/o-pcc-e-o-cv-nao-querem-um-narco-estado-as-condicoes-atuais-ja-sao-positivas-para-eles/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

LIMA, William da Silva. *Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho*. Petrópolis: Vozes, 1991.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. *A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. 1999. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

SANTOS, Rebeca Fontenelle dos. Tipos penais abertos e o princípio da legalidade: uma análise crítica. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VIANA, Lurizam Costa. Organização criminosa e legalidade penal: limites dogmáticos da Lei n. 12.850/2013. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

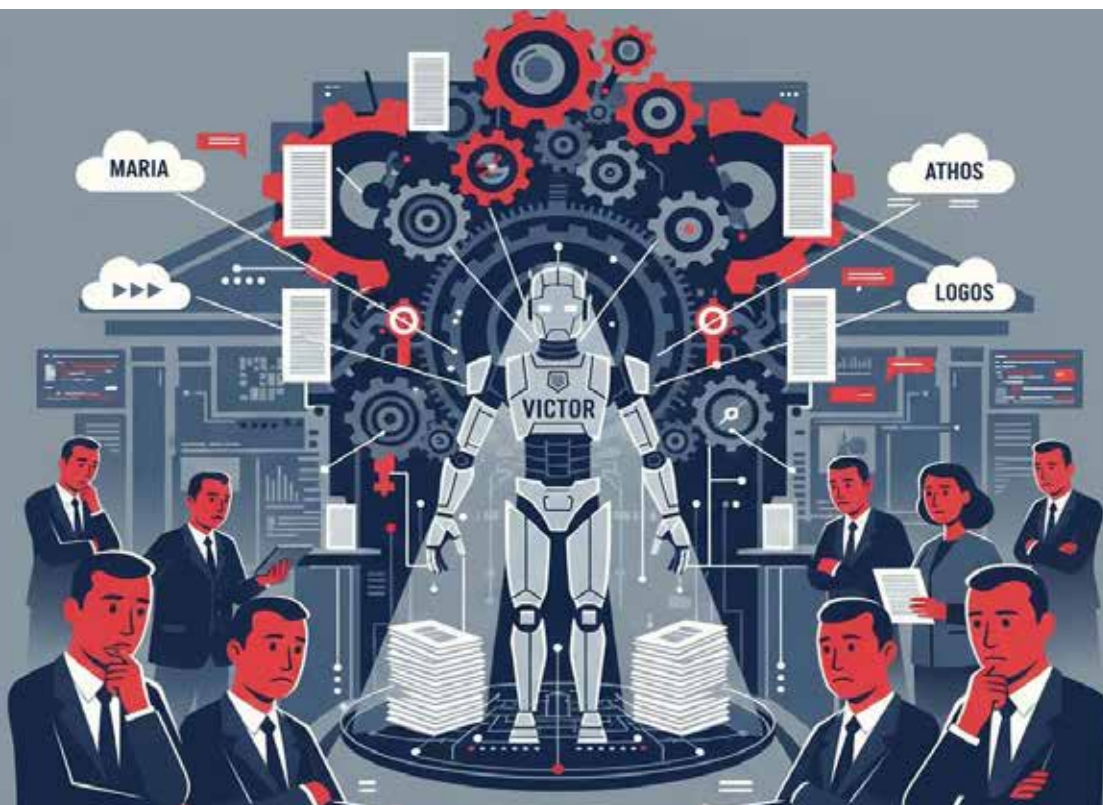
WACQUANT, Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 16, n. 30, p. 13–24, 2008.

WILLIS, Graham Denyer. *The Killing Consensus: Police, Organized Crime, and the Regulation of Life and Death in Urban Brazil*. Oakland: University of California Press, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZALUAR, Alba. *A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza*. São Paulo: Brasiliense, 1985.



ARTIGO

NOVAS TECNOLOGIAS, VELHAS DISCRIMINAÇÕES

OU DA FALTA DE REFLEXÃO SOBRE
O SISTEMA DE ALGORITMOS NA
JUSTIÇA CRIMINAL



VICTÓRIA DE
SULOCKI

No primeiro semestre do ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal anunciou o desenvolvimento de projeto de Inteligência Artificial, em parceria com a Universidade de Brasília – UnB, batizado de VICTOR, em homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal (Ministro de 1960/1969). Após esse primeiro anúncio, ao longo do ano de 2018, foram veiculadas várias outras matérias acerca do progresso na construção das redes neurais da ferramenta para rastrear nos processos os temas de repercussão geral, agrupar os processos relacionados entre si pelo tema, além de indicar ao Ministro Presidente da Corte os processos para fins de devolução do recurso à origem ou sua rejeição¹.

Mais de sete anos após esse primeiro sistema de IA, ainda o mais conhecido e usado na organização e agilização dos processos, o Supremo Tribunal Federal já conta com o sistema MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial), lançado em dezembro de 2024, sendo uma IA generativa para auxiliar na produção de diversos tipos de textos, como resumos de relatórios e a análise inicial de petições, além do VitorIA para automação e integração de processos.

No âmbito do STJ, também diversos sistemas são utilizados, com o mesmo intuito de agilizar tramitação de processos, sobretudo com foco na admissibilidade de Recursos Especiais. Os Principais sistemas são: o ATHOS, sistema de IA baseado em processamento de linguagem natural (PLN), visando a automação da área de triagem e identificação de temas de recursos repetitivos; o STJ LOGOS, mais recente sistema de IA generativa do Tribunal, lançado em fevereiro de 2025, projetado para aumentar a eficiência na produção de decisões, auxiliando na elaboração de minutas, busca de processos

semelhantes e análise de admissibilidade de Recursos Especiais; e o SÓCRATES, sistema de IA que também utiliza processamento de linguagem natural no âmbito do Tribunal.

Me atendo tão somente a nomear os sistemas desses dois Tribunais Superiores, é de se notar que os Tribunais dos Estados, Tribunais Regionais Federais, enfim, o Poder Judiciário como um todo, já está em plena era dos algoritmos de inteligência artificial, mas sempre mantendo o discurso de que as ferramentas de IA não serão usadas para tomada das decisões, nem nos julgamentos de mérito dos processos. No entanto, diante do crescimento exponencial das Ciências Cognitivas e da Ciência de Dados – *Data Science* –, e do enorme impacto da IA² no trabalho, sobretudo em ganho de tempo, não há garantias de que, no futuro próximo, as ferramentas de IA não venham a ser usadas nas tomadas de decisões judiciais, como já ocorre em alguns Países, notadamente E.U.A. e Canadá, sobretudo no campo mais sensível do Direito, que diz respeito à liberdade da Pessoa, o da Justiça Criminal.

Para efeito destas breves linhas, iremos inicialmente relatar a experiência dos Estados Unidos com o uso de Inteligência Artificial na Justiça Criminal, a forma de implementação e uso das ferramentas de IA, sua ainda precária validação com pouca clareza em relação aos algoritmos implementados, e os efeitos dramáticos na realidade do uso dessas ferramentas, para então relacioná-la aos discursos de Defesa Social, centrados nas idéias de periculosidade e risco à sociedade, típicos, de um lado, do cientificismo criminológico do século XIX, e de outro, da lógica econômica – custo/benefício – do que se denomina de criminologia atuarial.

1 neste sentido ver <http://www.altosestudios.com.br/?p=57714>,

2 Neste sentido ver TRANCOSO, Isabel, PAIVA, Ana. “Inteligência Artificial” in NEVES Maria do Céu P, CARVALHO, Maria da Graça (coord.). *Ética Aplicada. Novas Tecnologias*. Lisboa, Ed. Almedina 2018, pp.169/185.

As ferramentas de Inteligência Artificial são usadas, no Sistema Criminal Norte Americano, no que se convencionou chamar de *evidence-based practices*, ou ainda de *risk assessment practices*, informando aos julgadores acerca dos potenciais riscos futuros de pessoas submetidas ao Sistema, seja para efeito de dosimetria da pena, fixação de regimes de cumprimento, execução de penas, além de liberdade condicional, prisões provisórias, ou até mesmo para tomada de decisão acerca de pena diversa da prisional.

Assim, submetidos os dados da pessoa a ser avaliada ao(s) programa(s)³ de IA, que calculará, segundo os algoritmos nele implementados, o risco que tal indivíduo traz à sociedade, os profissionais envolvidos (Juízes, Agentes penitenciários, Agentes de probation, Psicólogos, etc) acessam, em geral por um link ao qual tenham autorização de acesso, o *score* obtido na avaliação. “Essas ferramentas são baseadas em métodos atuariais de avaliação de riscos e orientam o processo de decisão dos julgadores a partir de análises probabilísticas do potencial de reincidência do acusado, e mesmo de sua periculosidade social (presumidamente aferido por dados da experiência, portanto *evidence-based*).”⁴

Ou seja, o *evidence-based system* é um modelo científico, de cálculo matemático, pelos algoritmos implantados, realizado com os dados pessoais do indivíduo examinado, com vistas à liberdade condicional, suspensão do processo, possibilidade de pena restritiva de direito, mas também sobre prisão provisória, duração da pena prisional, regime de cumprimento de pena prisional, submissão à “tratamentos” psiquiátricos, dentre outras medidas de controle penal.

O uso das ferramentas de IA teve como justificativa a situação caótica, além de muito custosa para o Estado, do processo de encarceramento em massa nos E.U.A., incrementado com a política de “guerra às drogas”, a partir dos anos 70, voltada sobretudo para o controle penal da juventude negra e pobre dos E.U.A.⁵, também tendo como incremento o grande número de reincidências, aumentando as estatísticas acerca da criminalidade. Desta forma, como parte de um esforço para reduzir o alto nível de reincidência e melhorar os índices de segurança pública, com o viés na Defesa Social, mas sobretudo com o intuito de diminuir os gastos públicos com o sistema criminal, as políticas criminais voltaram-se para o uso dos programas de Inteligência Artificial⁶.

3 Existem várias ferramentas, algumas de propriedade intelectual privada, outras desenvolvidas por agências estatais, por exemplo, COMPAS (Propriedade intelectual NorthPoint inc.), LSI-R (empresa MHS Assessments), ou ainda PTRA (Federal Pretrial Risk Assessment), sendo que atualmente são mais usadas ferramentas de 3.o. e 4.o. gerações nos E.U.A e Canadá, dependendo dos estados. Neste sentido, ver <https://epic.org/issues/ai/ai-in-the-criminal-justice-system/>

4 TOVO, Antônio. *O Periculosômetro Digital*, janeiro 2019, disponível em <https://www.ab2l.org.br/o-periculosometro-digital/>

5 Qualquer semelhança com o encarceramento em massa no Brasil não é mera coincidência.

6 Neste sentido ver TOVO, Antônio. Artigo citado acima. “A expressiva cifra inclui os custos de construção e manutenção de presídios, de criação de uma rede de atendimento de saúde para os condenados, pagamento de agentes penitenciários e de livramento condicional e de todos os servidores envolvidos com a administração das engrenagens da máquina punitiva. A análise do DOJ cotejou o peso orçamentário do sistema penal com os resultados obtidos. A conclusão foi bastante singela: o aumento da despesa não significou diminuição de criminalidade nem da taxa de reincidência dos condenados. Como uma das modalidades de reorientação de tal política, surge o recurso aos algoritmos atuariais na Justiça Criminal como forma de arrefecer o hiper-encarceramento.”

A ideia do sistema de justiça criminal se valer das ferramentas de IA tinham por escopo desafogar o sistema prisional, reservando a segregação, até mesmo por um tempo maior do que o proporcional ao delito cometido, aos acusados e condenados considerados mais “perigosos”, enquanto outros poderiam ter penas menores, ou mesmo penas alternativas à prisão, uma vez que seus *scores* apontassem para um baixo risco.

Se o objetivo da aplicação das ferramentas era, a princípio, de uma maior eficácia na política de descarcerização, conseqüentemente, na diminuição dos custos do sistema prisional e de toda Justiça Criminal, na prática, seu uso só aprofundou a discriminação e a seletividade do sistema, transformando-se em instrumento que afasta o devido processo legal e a possibilidade de um julgamento justo; o que ensejou legítimas preocupações sobre a confiabilidade

e (im)parcialidade dessas ferramentas.

“This century’s automated decision making systems combine individual adjudications with rulemaking while adhering to the procedural safeguards of neither. Automated systems jeopardize due process norms. Hearings are devalued by the lack of meaningful notice and by the hearing officer’s tendency to presume a computer system’s infallibility. The *Mathews v. Eldridge* cost-benefit analysis is ill-equipped to compare the high fixed cost of deciphering a computer system’s logic with the accumulating variable benefit of correcting myriad inaccurate decisions made based on this logic.”⁷

No campo da Justiça Criminal, a ideia de infalibilidade dos *softwares* de *risk assessments* tem recebido diversas e duras críticas, uma vez que em relação às pessoas, com toda sua subjetividade, capacidade de transformação ao longo da vida, experiências concretas, é impossível

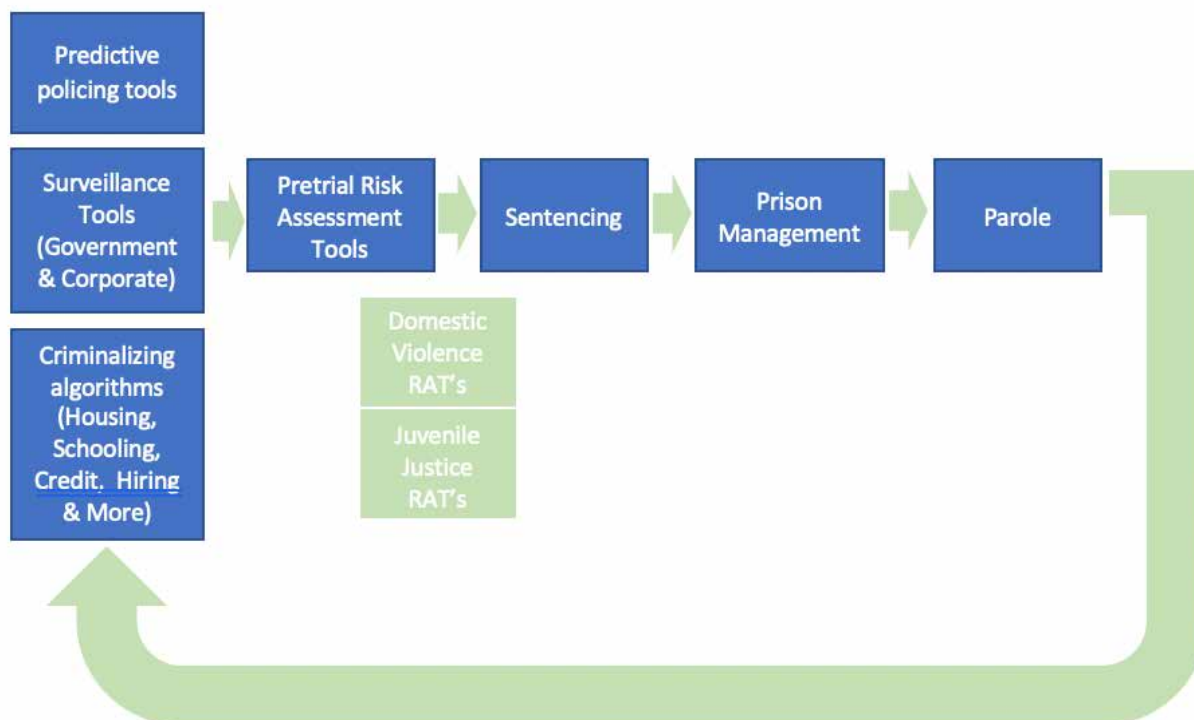


Figure 1: A rough cycle of the different algorithms/tech used in the criminal justice cycle

7 CITRON, Danielle Keats. *Technological Due Process*. Washington University Law Revue, Vol. 85, ver https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1166&context=law_lawreview

a obtenção de avaliação de risco pessoal com base no histórico passado. Apenas a título de exemplo: o cometimento de um delito na adolescência, em tese, não diz nada a respeito da pessoa que aos quarenta anos se envolva em outro delito; mas as ferramentas de IA são construídas para computar negativamente a conduta juvenil, desconsiderando o tempo que a pessoa viveu sem qualquer envolvimento criminal.

As ferramentas – *risk assessment tools* – “pontuam” o suspeito e/ou acusado entre sendo de *low risk* até a maior pontuação de *high risk*, não pelo fato concreto delituoso que eventualmente tenha cometido, ou seja suspeita de cometer, mas sim sobre sua personalidade, meio social em que foi criado, ou em que vive no momento, vizinhança, amizades, enfim, todos os elementos que absolutamente não são “neutros” ou “objetivos”, como pretendem os defensores do uso das ferramentas de *risk assessment*.⁸

Algumas ferramentas ainda apresentam problemas em relação ao que se denomina *N-Tuple Counting*⁹, nos casos em que um suposto mesmo fato criminoso pode ser computado por ferramentas como vários. Por exemplo, se a pessoa foi conduzida à delegacia por determinada conduta, depois ficou

presa preventivamente e ao final denunciada e processada por este fato, a ferramenta LSR-I¹⁰, ver listagem abaixo, conta o mesmo fato, que teve 3 desdobramentos (polícia/prisão preventiva/processo) como 3 eventos separados, triplicando o *score* em direção a uma avaliação *high risk*.

“Another reason for the *n*-tuple effect arises within the risk Technologies themselves. Many risk instruments assign points more than once for a single prior event, particularly those maintain numerous and overlapping criminal offending items in their scoringsheets»

Melissa Hamilton, em seu artigo de 2014, lista as ferramentas de *risk assessment* usadas nos E.U.A., tanto pelas Justiças dos Estados quanto na Justiça Federal, informando-nos que várias gerações de ferramentas foram desenvolvidas ao longo das últimas décadas. Atualmente, já estariam em uso ferramentas de quarta geração, o que não significa que ferramentas anteriores não sejam mais usadas. Seguem abaixo listadas algumas ferramentas de Inteligência artificial e quais os fatores elas levam em conta para calcular os riscos.

8 Figura demonstrando como pontuam os algoritmos consulta em <https://epic.org/issues/ai/ai-in-the-criminal-justice-system/>

9 HAMILTON, Melissa. *Back to the Future : The Influence of Criminal History on Risk Assessment*. . Berkeley Journal of Criminal Law 75, University of Houston Law Center No. 2015-A-1, 2015, revisado em 2018, pp. 97/100, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2555878

¹³ Ainda neste tema, Melissa Hamilton : “The California Static Risk Assessment is na automated actuarial tool using rap sheets that is entirely based on a weighted counting of 18 criminal history factors, many of which overlap”. HAMILTON, Melissa. *Risk-Needs Assessment: Constitutional and Ethical Challenges*. American Criminal Law Review 231, University of Houston Law Center No. 2014-W-2, 2015, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2506397

<i>2. Third Generation Tools</i>	
INSTRUMENT	FACTOS RATED
HCR-20	<p><u>Historical</u> Previous violence Prior supervision failure Young age at first violent incident Relationship instability Employment problems Substance use problems Major mental illness Psychopathy Personality disorder</p> <p><u>Clinical</u> Lack of insight Negative attitudes Active symptoms of major mental illness Impulsivity Treatment nonresponsive</p> <p><u>Risk Management</u> Plans lack feasibility Exposure to destabilizers Lack of personal support Noncompliance with remediation Stress</p>
LSI-R	<p><u>Criminal History</u> Prior adult convictions Number of current offenses Arrested before age 16 Prior incarceration Escape history Punished for institutional misconduct Community supervision violation History of violence</p> <p><u>Education/Employment</u> Employment history Educational attainment School suspensions Participation in school activities Peer interactions Interactions with authorities</p> <p><u>Financial</u> Financial problems Reliance on social assistance</p> <p><u>Family/Marital</u> Dissatisfaction with marital situation Interaction with parents Criminal family</p> <p><u>Accommodations</u> Residential stability High crime neighborhood</p> <p><u>Leisure/Recreation</u> Participation in organized activity Appropriate use of time</p> <p><u>Companions</u> Socially isolated Criminal acquaintances</p> <p><u>Alcohol/Drugs</u> Alcohol problems Drug problems Alcohol/drugs contributed to law violations Family alcohol/drug use</p> <p><u>Emotional/Personal</u> Distress Psychosis Mental health treatment Prior psychological assessment</p> <p><u>Attitudes/Orientation</u> Procriminal attitudes Prosocial orientation Attitude toward sentence Attitude toward supervision</p>

3. Fourth Generation Tools

INSTRUMENT	FACTORS RATED
<p>Federal Post Conviction Risk Assessment (PCRA)</p>	<p>Number of prior arrests Prior community supervision violations Institutional adjustment problems History or current violent offense Varied offending pattern Age Married Highest education level Employment status Work history Alcohol problems Drug problems Family problems Lack of social support Motivated to change</p>
<p>COMPAS</p>	<p>Criminal involvement History of noncompliance History of violence Current violence Criminal associates Substance abuse Financial problems Vocational or educational Family criminality Social environment Leisure Residential instability Social isolation Criminal attitudes Criminal personality</p>

A tabela¹¹ acima reproduzida demonstra claramente que os fatores avaliados, e pontuados, sobre os quais os diferentes programas de Inteligência Artificial fazem seus cálculos atuariais de probabilidade de reincidência, ou seja de que aquela pessoa venha a praticar eventual futuro hipotético crime, são feitos sobre acontecimentos passados, como descumprimento de condições na liberdade assistida, ou ainda detenções anteriores (pode ser desde uma mera condução à Polícia, sem maiores consequências até uma prisão provisória), mas também sobre aspectos subjetivos da pessoa, tais como “personalidade distorcida” (*personality disorder*), “personalidade criminosa” (*criminal personality*) ou ainda “isolamento social” (*social isolation*), e de cunho privado, como se o indivíduo

é solteiro ou casado (*marital status / lived with intimate partner for 2 years*), casa própria (*own residence / residential stability*).

Ou seja, a ferramenta de *risk assessment* pode até ser científica, ou “neutra”, como pretendem alguns, mas a base de dados sobre a qual vai trabalhar não o é, pois a realidade da Justiça Criminal é a da seletividade. De outro lado, a pontuação que corresponde a cada item, determinada por dados empíricos, acaba também por incorporar o viés seletivo do próprio sistema, eis que pontua negativamente, levando a pessoa a apresentar um *high risk*, o fato de pertencer a grupos sociais mais criminalizados, ou criminalizáveis, como negros, jovens e pobres.

A ProPublica, agência não governamental de Jornalismo voltado para o interesse público,

11 *Idem*, Appendix A: Popular Risk Assessment Tools, pp. 286/291.

realizou pesquisa¹² sobre as ferramentas de *risk assessment*, após relatos de inúmeros casos de erros, e vieses discriminatórios nas pontuações individuais, nas avaliações das ferramentas.

“Alguns dados sobre a utilização do COMPAS na Florida também trazem preocupação. Citam-se algumas conclusões de pesquisadores da ProPublica, que analisou 10.000 condenações em Broward County: (i) acusados negros frequentemente foram classificados com maior risco de reincidência do que efetivamente possuíam. Acusados negros que não reincidiram em um período de dois anos tinham o dobro de chance de serem erroneamente classificados como alto risco de reincidência, em relação aos acusados brancos (45% contra 23%); (ii) acusados brancos frequentemente foram classificados com menor risco do que efetivamente possuíam. Acusados brancos que reincidiram em um intervalo de dois anos foram equivocadamente classificados como baixo risco reincidência em uma proporção quase duas vezes maior que os acusados negros (48% contra 28%); (iii) no tocante à reincidência especificamente para crimes violentos, acusados negros foram erroneamente classificados como alto risco em uma taxa duas vezes maior que acusados brancos.”¹³

A EPIC – Electronic Privacy Information Center publicou¹⁴ dados acerca do uso de algoritmos no sistema de Justiça Criminal Norte Americana – *Algorithms in the Criminal Justice*

System -, no qual traz sérias dúvidas acerca da uso das ferramentas de Inteligência artificial na Justiça Criminal, em razão da opacidade dos algoritmos usados, sendo que os programas não são publicizados, além de não contarem, a maior parte deles, com estudos de validade, portanto confiabilidade das ferramentas, dos programas usados.

“Criminal justice algorithms—sometimes called “risk assessments”

or “evidenced-based methods”—are controversial tools that purport to predict future behavior by defendants and incarcerated persons. These proprietary techniques are used to set bail, determine sentences, and even contribute to determinations about guilt or innocence. Yet the inner workings of these tools are largely hidden from public view.

Many “risk assessment” algorithms take into account personal characteristics like age, sex, geography, family background, and employment status. As a result, two people accused of the same crime may receive sharply different bail or sentencing outcomes based on inputs that are beyond their control—but have no way of assessing or challenging the results.

As criminal justice algorithms have come into greater use at the

federal and state levels, they have also come under greater scrutiny. Many criminal justice experts have denounced “risk assessment” tools as opaque, unreliable, and unconstitutional. The Supreme Court is also considering whether

12 ProPublica, *Machine Bias – There’s Software Used across the Country to Predict Future Criminals. And it’s Biased Against Black*. Disponível em <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>

13 TOVO, Antônio. *O Periculosômetro Digital*, janeiro 2019, disponível em <https://www.ab2l.org.br/o-periculosometro-digital/>

14 *Algorithms in the Criminal Justice System* <https://epic.org/algorithmic-transparency/crim-justice/>

to take a case on the use of a secretive technique to predict possible recidivism.”¹⁵

E mais, a análise da EPIC também demonstra o quanto as diferentes ferramentas de que se vale o Sistema Criminal apresentam problemas também em relação à própria forma de cálculo, portanto dos algoritmos inseridos na ferramenta, do risco da pessoa submetida à avaliação.

A ideia do uso de ferramentas que pudessem prever os riscos de reincidência do indivíduo, e assim, ele ficaria mais tempo na cadeia do que a proporcionalidade do fato concreto recomenda – o que por si só já é uma grave violação a Direitos individuais, tinha como discurso o de reservar o encarceramento apenas para os mais perigosos, no entanto, a seletividade típica do sistema criminal (raça, gênero, pobreza) se “infiltrou” na matemática dos instrumentos, fazendo-nos refletir acerca da necessidade de uma maior controle sobre as ferramentas de IA, do ponto de vista científico, mas também do ponto de vista ético e de respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais, sob pena de reproduzirmos exatamente o que se pretende combater.

Documento do Institute of Electrical and Electronics Engineers (IEEE)¹⁶ sobre ética no desenho dos sistemas autônomos de Inteligência Artificial pugna pela necessidade de alguns princípios nortearem as ferramentas:

“- *Princípio dos Direitos Humanos*: Como garantir que os sistemas de IA não infringem os direitos humanos? Ou seja, como deverão os sistemas computacionais ser desenhados de forma a respeitar a igualdade de direitos nos

humanos? Por exemplo, quando os nossos sistemas são treinados com dados que, à partida, reflectem uma sociedade estratificada e desigual, não estaremos a perpetuar estas desigualdades reforçando ainda mais o que negativo existe?

- *Princípio da Responsabilidade*: Como garantir que os sistemas de IA são “responsáveis”? Quando os sistemas são autônomos e executam acções de forma independente, sem o controlo humano, de quem é a responsabilidade da execução da acção? Como garantir a moralidade das acções executadas?

- *Princípio da Transparência*: Como garantir que as decisões efectuadas pelas máquinas sejam transparentes para os humanos? Isto é, como garantir que seja possível descobrir a razão de uma dada acção, decisão ou escolha feita pelo sistema de IA? Quando as decisões são efectuadas por algoritmos complexos e baseados em dados, esta transparência pode não ser trivial. Por exemplo, um sistema autônomo pode decidir se uma pessoa deve ter crédito ou não com base no perfil da pessoa e nos dados. No entanto, não existe um conjunto de regras que dite a decisão.

- *Princípio da Educação e Consciência Pública*: Como educar os cidadãos de forma a estarem cientes dos riscos da má utilização de sistemas IA?”¹⁷

Se, de um lado, é impossível negar o avanço digital, sendo até mesmo uma atitude ingênua ignorar os novos desafios que tecnologias 4.0 impõem; de outro lado, necessitamos de análise profunda, com olhar crítico, das ferramentas

15 *Ibidem*.

16 IEEE – Institute of Electrical and Electronics Engineers se apresenta como « the world’s largest technical professional organization dedicated to advancing technology for benefit of humanity ». <https://www.ieee.org/>

17 TRANCOSO, Isabel, PAIVA, Ana. 2018, *Op. Cit.* Pp. 172/173

que se apresentam a nós como salvadoras, seja do orçamento, seja dos problemas de segurança pública. Decisões prontas, sobretudo as que reproduzem a desigualdade e seletividade do sistema penal não interessa à sociedade.

A Electronic Privacy Information Center (EPIC) através da Public Voice publicou o que intitularam de uma *Universal Guideline for artificial Intelligence*:

“We propose these Universal Guidelines to inform and improve the design and use of AI. The Guidelines are intended to maximize the benefits of AI, to minimize the risk, and to ensure the protection of human rights. These Guidelines should be incorporated into ethical standards, adopted in national law and international agreements, and built into the design of systems. We state clearly that the primary responsibility for AI systems must reside with those institutions that fund, develop, and deploy these systems.

Right to Transparency. All individuals have the right to know the basis of an AI decision that concerns them. This includes access to the factors, the logic, and techniques that produced the outcome.

Right to Human Determination. All individuals have the right to a final determination made by a person.

Identification Obligation. The institution responsible for an AI system must be made known to the public.

Fairness Obligation. Institutions must ensure that AI systems do not reflect unfair bias or make impermissible discriminatory decisions.

Assessment and Accountability Obligation. An AI system should be deployed only after an adequate evaluation of its purpose and objectives, its benefits, as well as its risks.

Institutions must be responsible for decisions made by an AI system.

Accuracy, Reliability, and Validity Obligations. Institutions must ensure the accuracy, reliability, and validity of decisions.

Data Quality Obligation. Institutions must establish data provenance, and assure quality and relevance for the data input into algorithms.

Public Safety Obligation. Institutions must assess the public safety risks that arise from the deployment of AI systems that direct or control physical devices, and implement safety controls.

Cybersecurity Obligation. Institutions must secure AI systems against cybersecurity threats.

Prohibition on Secret Profiling. No institution shall establish or maintain a secret profiling system.

Prohibition on Unitary Scoring. No national government shall establish or maintain a general-purpose score on its citizens or residents.

Termination Obligation. An institution that has established an AI system has an affirmative obligation to terminate the system if human control of the system is no longer possible.”¹⁸

No contexto da Justiça Criminal, é preciso reter pelo menos cinco delas, quais sejam a preocupação com processos e julgamentos justos e transparentes, a existência da autonomia e autodeterminação humana, a necessidade de estabelecer controles para maior precisão dos dados e da qualidade destes, a segurança e confiabilidade dos dados, e reduzir ao máximo seus objetos de aplicação, eis que julgar pessoas, por fatos, e não pela pessoa que é, foi ou será (impossível até mesmo na ficção) na seara criminal.

18 <https://thepublicvoice.org/ai-universal-guidelines/>

O maior interesse em estudarmos as experiências já implantadas em outros países, sobretudo em tempos nos quais a tendência no Brasil é copiar, de forma a-crítica, instrumentos e institutos importados, sobretudo dos Estados Unidos, sem que tenhamos identidade de ordenamentos jurídicos (*Common Law* x *Civil Law*), é justamente de podermos aprender a lição construindo ferramentas que eliminem os vieses discriminatórios de nossa realidade social racista, patriarcal e patrimonialista. “O futuro chegou; a inteligência artificial está aí. Quem ficar parado não saberá de onde vem o tiro decisório.”¹⁹

Para tanto, precisamos desenhar as ferramentas matemáticas dialogando criticamente sobre os seus critérios, possíveis consequências de seu uso, e mantermos o foco no Ser Humano. Precisamos desenhar sistemas de Inteligência Artificial que possam enquadrar-se eticamente no fundamento maior que é o princípio da Dignidade Humana.

19 ROSA, Alexandre Moraes da. *Desejo made in Machine: o Fascínio da Inteligência Artificial*. <https://www.conjur.com.br/2018-nov-16/limite-penal-desejo-made-in-machine-fascinio-inteligencia-artificial>

BIBLIOGRAFIA

CITRON, Danielle Keats. *Technological Due Process*. Washington University Law Revue, Vol. 85, Issue 6, 2008, disponível em https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1166&context=law_lawreview

HAMILTON, Melissa. *Back to the Future : The Influence of Criminal History on Risk Assessments*. Berkeley Journal of Criminal Law 75, University of Houston Law Center No. 2015-A-1, 2015, revisado em 2018, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2555878

-----, *Risk-Needs Assessment: Constitutional and Ethical Challenges*. American Criminal Law Review 231, University of Houston Law Center No. 2014-W-2, 2015, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2506397

QUIRÓS, Diego Zysman. *Castigo e Determinação da pena no E.U.A. – Um estudo sobre as United States Sentencing Guidelines*. Trad. Jacson Zilio, Florianópolis, Empório do Direito, 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Desejo made in Machine: o Fascínio da Inteligência Artificial*. <https://www.conjur.com.br/2018-nov-16/limite-penal-desejo-made-in-machine-fascinio-inteligencia-artificial>

STARR, Sonja B.. *Evidence-Based Sentencing and the Scientific Rationalization of Discrimination*. Law and Economics Research Paper Series, Paper 13-014, University of Michigan Law School, 2013, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2318940

[cfm?abstract_id=2318940](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2318940)

TOVO, Antônio. *O Periculosômetro Digital*, disponível em <https://www.ab2l.org.br/o-periculosometro-digital/>

TRANCOSO, Isabel, PAIVA, Ana. “Inteligência Artificial” in NEVES Maria do Céu P, CARVALHO, Maria da Graça (coord.). *Ética Aplicada. Novas Tecnologias*. Lisboa, Ed. Almedina, 2018.

VILLANI, Cédric e outros. *Donner un Sens à l'Intelligence Artificielle – Pour une Stratégie Nationale et Européenne*. Relatório oficial, março 2018, disponível em <https://www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/184000159/index.shtml> ou https://www.aiforhumanity.fr/pdfs/9782111457089_Rapport_Villani_accessible.pdf

RELATÓRIOS E ESTUDOS

EPIC – Electronic Privacy Information Center, *Algorithms in the Criminal Justice System*, disponível <https://epic.org/algorithmic-transparency/crim-justice/>

ProPublica, *Machine Bias – There’s Software Used across the Country to Predict Future Criminals. And it’s Biased Against Black*. Disponível em <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>



SOCIEDADE DOS ADVOGADOS
CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Márcia Dinis
Presidente

Renato Tonini
Vice-presidente

Luciano Saldanha
Secretário da Presidência

Marcio Donnici
Diretor Executivo

Fernanda Prates
Secretária Executiva

Ana Luiza de Sá
Diretora Cultural

Rafael Fagundes
Secretário Cultural

Paulo Castro
Diretor Financeiro

Rafael de Piro
Secretário Financeiro



BOLETIM
DA SACERJ **18**
JAN. - MAR./2026